



FACULDADE  
**BAIANA DE  
DIREITO**

FACULDADE BAIANA DE DIREITO E GESTÃO

**FACULDADE BAIANA DE DIREITO**

**CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO PROCESSUAL CIVIL**

**LUCAS CHAVES MEDEIROS**

**COISA JULGADA PARCIAL E SUA RESCINDIBILIDADE**

Salvador

2018

**LUCAS CHAVES MEDEIROS**

**COISA JULGADA PARCIAL E SUA RESCINDIBILIDADE**

Monografia apresentada ao curso de Pós-graduação em Direito Processual Civil, da Faculdade Baiana de Direito e Gestão, como requisito parcial para obtenção do grau de Especialista em Direito Processual Civil.

Salvador

2018

## RESUMO

O presente trabalho tem como objeto de estudo os efeitos da coisa julgada, bem como a possibilidade de formação da coisa julgada parcial na égide do Código de Processo Civil de 2015. A possibilidade da formação parcial da coisa julgada já foi objeto de inúmeros debates dentro da academia, todavia, nunca foi aceita na vigência do CPC/73. Apenas com a edição do CPC/2015 é que a coisa julgada parcial foi definitivamente normatizada, seja através do trânsito em julgado de decisões parciais de mérito ou por meio do trânsito em julgado de capítulos da sentença que não foram impugnados. A ideia de possibilitar o trânsito em julgado parcial, e consequentemente os efeitos da coisa julgada parcial, corrobora com os pressupostos da eficiência e da duração razoável do processo, institutos orientadores do processo civil. Apesar de normatizada, não se exauriram as controvérsias acerca da coisa julgada parcial, o novo Código de Processo Civil ainda deixou lacunas quanto a rescindibilidade da coisa julgada parcial, o que pode comprometer a segurança jurídica do processo. A luz da doutrina e da jurisprudência, serão discutidos aspectos teóricos e principalmente práticos que advém deste novo regramento, como o a possibilidade de se propor a ação rescisória da coisa julgada parcial e o termo inicial do seu prazo decadencial.

**Palavras-chave:** coisa julgada parcial; trânsito em julgado; ação rescisória; rescindibilidade; segurança jurídica; prazo decadencial; termo inicial.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
BA	Bahia
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRFB/88	Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988
FPPC	Fórum Permanente dos Processualistas Cívís
Min.	Ministro
MP	Ministério Público
REsp	Recurso Especial
RE	Recurso Extraordinário.
SP	São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TRF	Tribunal Regional Federal
TST	Tribunal Superior do Trabalho
TJ	Tribunal de Justiça

## SUMÁRIO

<b>1.</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>6</b>
<b>2.</b>	<b>COISA JULGADA.....</b>	<b>8</b>
2.1.	PRINCÍPIOS NORTEADORES DA COISA JULGADA .....	12
2.1.1.	PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA.....	13
2.1.2.	PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.....	15
2.1.3.	PRINCIPIO DA EFETIVIDADE.....	16
2.1.4.	PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.....	17
2.2.	LIMITES DA COISA JULGADA.....	18
2.2.1.	LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	18
2.2.2.	LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.....	22
<b>3.</b>	<b>COISA JULGADA PARCIAL. ....</b>	<b>27</b>
3.1.	TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E A ADMISSIBILIDADE DE CISÃO DO JULGAMENTO DE MÉRITO .....	28
3.2.	COISA JULGADA PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.....	29
3.3.	COISA JULGADA PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....	33
3.4.	RECURSO PARCIAL E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.....	38

<b>4.</b>	<b>RESCINDIBILIDADE DA COISA JULGADA PARCIAL.....</b>	<b>46</b>
4.1.	AÇÃO RESCISÓRIA.....	46
4.2.	TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA.....	50
4.2.1.	DO TERMO ÚNICO PARA O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.....	52
4.2.2.	DOS TERMOS AUTÔNOMOS PARA O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.....	60
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>65</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>68</b>

## 1. INTRODUÇÃO.

“A jurisdição pode ser entendida como a atuação estatal visando à aplicação do direito objetivo ao caso concreto, resolvendo-se com definitividade uma situação de crise jurídica e gerando com tal solução a pacificação social”<sup>1</sup>. Partindo desta premissa é possível concluir que o Estado tem o dever de solucionar os conflitos sociais de forma definitiva. Essa incumbência foi conferida ao poder judiciário que através de um processo deve proferir uma solução para o conflito. Todavia, é possível que as partes fiquem insatisfeitas com essa decisão e recorram para modificá-la. Apenas quando abarcada pelos efeitos da coisa julgada é que a decisão irá se tornar indiscutível e imutável. Portanto, o que se busca com o processo é uma decisão abarcada pelos efeitos da coisa julgada, pois só assim o conflito estará definitivamente pacificado.

O presente trabalho tem como objetivo estudar a possibilidade de formação da coisa julgada parcial e os seus impactos no processo civil brasileiro. Será realizada uma abordagem histórica da evolução da coisa julgada, comparando a redação do instituto nos Códigos de Processo Civil de 1973 e de 2015, bem como a interpretação da doutrina e da jurisprudência sobre o assunto. Neste mesmo trabalho ainda será analisado o cabimento da ação rescisória em face da coisa julgada parcial e a forma de contagem do seu prazo decadencial.

Durante a égide do Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973), o poder judiciário foi sendo paulatinamente desmoralizado pela sua ineficiência que se traduzia na incapacidade de observar o princípio da duração razoável do processo. O advento do Novo Código de Processo Civil em 2015 (CPC/2015) teve como objetivo readequar o processo a uma perspectiva que exige uma maior efetividade das decisões judiciais e uma maior celeridade no seu julgamento. Aqui merece destaque o instituto da coisa julgada parcial, é ele quem permite conferir a estabilidade e imutabilidade às decisões judiciais de forma antecipada. Assim, possibilitar a formação da coisa julgada parcial é um dos pressupostos para consecução da efetividade e da duração razoável do processo. Por sua vez, apenas uma coisa julgada realmente estável poderá propiciar a segurança jurídica que se espera do processo civil, razão pela qual se mostra indispensável o estudo da possibilidade de rescindir a coisa julgada parcial.

---

<sup>1</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p 58.

No Código de Processo Civil de 1973 (CPC/73) a formação da coisa julgada era restrita a sentença, não se admitia a formação progressiva da coisa julgada. Mesmo que um dos pedidos realizados se tornasse incontroverso no decorrer do processo, seria necessário aguardar a resolução de todos os demais para se alcançar a coisa julgada. O que se traduzia em uma espera injustificável pela tutela jurisdicional, quando haviam questões incontroversas. Em verdade a reforma ocorrida no CPC/73, promovida pela lei 11.232/2005, abriu espaço para a discussão da coisa julgada parcial, seja através de decisões parciais de mérito ou da parte não recorrida da sentença. Apesar de boa parte da doutrina já defender essa possibilidade, aqui podemos citar Ravi Peixoto<sup>2</sup> e José Henrique Mouta<sup>3</sup>, o STJ<sup>4</sup> mantinha o posicionamento de que os efeitos da coisa julgada só abarcaria a sentença, que seria sempre indivisível.

Com o advento do CPC/2015, a redação dos arts. 355 e 356 trouxeram expressamente a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito, rompendo com o dogma da unicidade da sentença. Assim tais decisões estariam sujeitas aos efeitos da coisa julgada. Além das decisões parciais, vale ressaltar que a parte incontroversa da sentença, aquela não abarcada por eventual recurso, também estará sujeita aos efeitos da coisa julgada, conforme preleciona o art. 523 do CPC/2015. Com a possibilidade de formação da coisa julgada parcial surgem inúmeros questionamentos: como será sua recorribilidade? Será cabível ação rescisória de imediato? O prazo decadencial para propositura da ação rescisória terá início do trânsito em julgado da decisão parcial ou do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo? Com isso será cabível mais uma rescisória contra um único processo?

Responder tais questionamentos se mostra imprescindível para a segurança jurídica do ordenamento. Conforme restará demonstrado a doutrina e jurisprudência ainda divergem sobre o tema, em alguns pontos o STF e o STJ possuem entendimentos conflitantes. No atual sistema jurídico de precedentes judiciais, que prega pela uniformidade das decisões judiciais, não é possível admitir que órgãos de cúpula como o STJ e o STF possuam entendimentos diametralmente opostos sobre a mesma situação jurídica. Sendo necessário o amadurecimento da discussão para conferir ao processo a segurança jurídica que dele se espera.

## **2. COISA JULGADA.**

---

<sup>2</sup> Cf. PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

<sup>3</sup> Cf. ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Processo em Jornadas. Salvador: Ed. Juspdivm. 2016.

<sup>4</sup> Cf. REsp 404.777 DF. Corte Especial. Rel. Min. Fontes de Alencar. Rel. p/ac Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/04/2005.



Via de regra, todo processo segue seu caminho natural até a prolação de uma sentença ou acordão que visa solucionar um conflito de interesses. Para que a lide seja efetivamente resolvida e se alcance a pacificação social almejada com o processo, é preciso que essa decisão possua uma estabilidade. Se a solução proposta pelo judiciário aos conflitos de interesse pudesse ser eternamente questionada e revisada, a paz social ficaria definitivamente prejudicada<sup>5</sup>.

De acordo com Alexandre Câmara, para conferir a estabilidade necessária a garantir que a pacificação social seja alcançada o legislador criou três formas<sup>6</sup>: a preclusão, a estabilização de tutela e a coisa julgada. Apenas a coisa julgada será objeto do presente estudo.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira afirma que “A coisa julgada é uma concretização do princípio da segurança jurídica. A coisa julgada estabiliza a discussão sobre determinada situação jurídica, resultando em um ‘direito adquirido’ reconhecido judicialmente”<sup>7</sup>.

A coisa julgada é tida pelo art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88 como um direito fundamental, ao afirmar que a lei posterior não poderá prejudica-la. Por sua vez, o art. 502 do CPC/2015 conceitua a coisa julgada como “a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso”<sup>8</sup>. É possível extrair deste conceito formulado pelo CPC/2015 os dois alicerces da coisa julgada, que é a capacidade de tornar a decisão judicial indiscutível e imutável.

Uma decisão indiscutível é aquela que não suporta mais nenhum tipo de recurso, que não possui mais nenhum meio de impugnação. A indiscutibilidade de uma demanda deve ser analisada em suas duas dimensões, Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira dividem essas dimensões em efeito negativo e positivo da coisa julgada<sup>9</sup>.

---

<sup>5</sup>Cf. GONÇALVES. Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado, Coordenador Pedro Lenza, 6º ed. São Paulo, Saraiva, 2016. p. 540.

<sup>6</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 264.

<sup>7</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.– Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 587.

<sup>8</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>9</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. op.cit. p. 583-584.

O efeito negativo impede que a questão decidida seja alvo de um novo processo, gerando inclusive um instrumento de defesa para o réu. Nessa dimensão, quando alegada como matéria de defesa, a coisa julgada pode figurar propriamente como um contradireito.

Por outro lado, o efeito positivo da coisa julgada se refere a impossibilidade de o magistrado apreciar uma relação jurídica que já teve o seu objeto decidido anteriormente, o juiz se vincula ao que já foi decidido. É possível verificar o efeito positivo nos casos onde o juiz apreciando demandas diferentes, tem que observar a relação jurídica comum que já foi decidida e está acobertada pela coisa julgada. Um exemplo seria o caso de uma ação de alimentos onde a paternidade já foi confirmada em outro processo, por sentença onde se operou a coisa julgada. Não caberá às partes discutir acerca da paternidade, estando, inclusive, o julgador impedido de julgar tal relação jurídica por já ter se operado a coisa julgada<sup>10</sup>.

A imutabilidade se relaciona com a impossibilidade de revisão ou modificação da coisa julgada. A regra geral do direito processual civil preleciona que após a ocorrência do trânsito em julgado e a operação dos efeitos da coisa julgada sobre a decisão não caberá nenhum tipo de recurso e a decisão estará estável *ad aeternum*. Todavia, no ordenamento jurídico brasileiro há algumas mitigações acerca da imutabilidade da coisa julgada, entre elas podemos citar a *Querela Nullitatis Insanabilis* e a Ação Rescisória.

Assim, a coisa julgada se opera sobre as decisões judiciais tornando-as indiscutíveis e imutáveis. Portanto a coisa julgada é um efeito jurídico que recai sobre as decisões, não é um efeito da própria decisão, nesse mesmo sentido temos a lição de Luiz Guilherme Marinoni:

A coisa julgada não é uma eficácia da sentença, mas simplesmente uma qualidade que se agrega ao efeito declaratório da sentença de mérito transitada em julgado. É a indiscutibilidade que se agrega àquilo que ficou decidido no dispositivo da sentença de mérito de que não caiba mais recurso.<sup>11</sup>

Ainda é possível extrair da redação do art. 502 do CPC/2015, que a coisa julgada possui dois pressupostos básicos, quais sejam: a existência de uma decisão jurisdicional, e a sua irrecorribilidade, ou seja, o seu trânsito em julgado. Aqui cabe fazer menção a profunda alteração realizada pelo Novo Código de Processo Civil, o art. 467 do CPC/1973 tinha a seguinte redação: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e

---

<sup>10</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. P. 883.

<sup>11</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo Código De Processo Civil Comentado. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 514.

indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”<sup>12</sup> De plano é possível observar que o Novo CPC alterou a redação do artigo, substituindo a expressão “sentença” por “decisão”, o que nos leva a crer que o Novo Código admite que se opere a coisa julgada sobre qualquer tipo de decisão e não apenas sobre as sentenças.

Seguindo com a classificação da coisa julgada, parte da Doutrina costuma dividir a coisa julgada em duas espécies, a coisa julgada formal e a coisa julgada material.

Segundo Alexandre Câmara<sup>13</sup>, a coisa julgada formal seria formada sobre as decisões terminativas, ou seja, aquelas que não resolvem o mérito do processo. A coisa julgada formal impede a repropositura da mesma demanda. Para que o autor retorne em juízo com a mesma pretensão é necessário que haja a correção do vício que deu causa a sentença terminativa. Por isso o referido autor aduz que o grau de estabilidade da decisão irá variar de acordo com o vício constatado, quanto mais difícil for solucionar o vício, maior será a estabilidade. Temos como exemplo a seguinte situação: extinção do processo por ilegitimidade ativa, impede a sua repropositura pelo mesmo autor, salvo a ocorrência de fato superveniente que modifique o seu status, enquanto que o indeferimento da inicial por ausência do recolhimento de custas processuais é um vício que pode ser facilmente sanado.

A coisa julgada formal é considerada por parte da doutrina como uma preclusão endoprocessual, pois tem sua eficácia restrita aos limites do processo extinto.<sup>14</sup>

Já a coisa julgada material seria aquela que acoberta as decisões de mérito irrecorríveis, essa seria propriamente a acepção usual do termo coisa julgada.

A coisa julgada ainda é dividida de acordo com o seu regime de formação. Podemos chamar de regime geral de formação da coisa julgada, de *pro et contra*. A coisa julgada *pro et contra* se forma independentemente do teor da decisão, se de procedência ou de improcedência do mérito da demanda, sempre haverá coisa julgada. No regime *pro et contra* a coisa julgada sempre se formará tanto para o autor como para o réu, nele pouco importa as razões da procedência ou as razões de improcedência do pedido. Para Daniel Assumpção Neves “no

---

<sup>12</sup> BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil., Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>13</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p.s 268-269.

<sup>14</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 731.

sistema tradicional da coisa julgada a mesma se operava com a simples resolução de mérito, independentemente de qual tivesse sido o resultado no caso concreto”<sup>15</sup>

O segundo regime de formação da coisa julgada é denominado de *secundum eventum litis*. Neste regime a coisa julgada se opera ou não, de acordo com o resultado da demanda, se procedente ou improcedente. Há inúmeras críticas doutrinárias acerca deste regime pois ele violaria a isonomia. Vejamos a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira sobre a coisa julgada *secundum eventum litis*:

Há a coisa julgada *secundum eventum litis*, que é aquela que se forma em apenas um dos possíveis resultados do processo: procedência ou improcedência. Este regime não é bem visto pela doutrina, pois trata as partes de forma desigual, colocando uma delas em posição de flagrante desvantagem, já que a coisa julgada dependerá do resultado do processo. É o caso da coisa julgada no processo penal: a sentença condenatória sempre pode ser revista em favor do réu. Não parece haver exemplo no processo civil.<sup>16</sup>

Sobre o assunto, apesar de afirmar que não há exemplo de coisa julgada *secundum eventum litis* no processo civil brasileiro, Fredie Didier Jr. faz uma ressalva ao tratar da extensão da coisa julgada a terceiros que se dá *secundum eventum litis*, pois só os atingirá se lhes for favorável, o mesmo ocorre na coisa julgada coletiva no plano individual<sup>17</sup>. Todavia, cumpre esclarecer que, nestes dois casos, entre as partes o regime jurídico da coisa julgada será o *pro et contra*, apenas a extensão dos efeitos a terceiros é que se dará *secundum eventum litis*. Tal benefício é concedido aos terceiros em razão de não terem participado da formação da coisa julgada com o direito ao contraditório efetivo. Pois, não seria razoável estender os efeitos da coisa julgada para aqueles que não tiveram direito de participar efetivamente do processo.

Por fim, temos como último regime de formação da coisa julgada o *secundum eventum probationis*, que determina que a coisa julgada não ocorrerá no caso de improcedência da ação por insuficiência de provas. Aqui apenas haverá coisa julgada quando o julgamento da demanda for de procedência ou improcedência, desde que as razões da improcedência não seja a insuficiência de provas. Tal regime pode ser verificado na ação popular, no mandado de segurança e nas ações coletivas. Neste ponto também há uma crítica doutrinária acerca da violação da isonomia, entretanto tem prevalecido o posicionamento de que nos poucos casos

<sup>15</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 910.

<sup>16</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela. Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira – Vol 02.- 12º ed.- Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 590.

<sup>17</sup> Cf. Ibidem. p. 590.

em que é admitida a coisa julgada *secundum eventum probationis* é necessária, pois às partes não teriam sido oportunizadas o contraditório efetivo<sup>18</sup>.

Recentemente, a coisa julgada *secundum eventum probationis* teve mais um exemplo registrado no STF, em acórdão de relatoria do Ministro Dias Toffoli, que em surpreendente decisão relativizou a coisa julgada em prol do direito fundamental a filiação. O acórdão dispõe que a ação de investigação de paternidade julgada improcedente por insuficiência de provas não faria coisa julgada.<sup>19</sup>

Deve ser relativizada a coisa julgada estabelecida em ações de investigação de paternidade em que não foi possível determinar-se a efetiva existência de vínculo genético a unir as partes, em decorrência da não realização do exame de DNA, meio de prova que pode fornecer segurança quase absoluta quanto à existência de tal vínculo.<sup>20</sup>

Este julgado é perigoso, pois possibilita a sua utilização como precedente para futuras relativizações da coisa julgada, onde está seja confrontada com direitos fundamentais. Conforme já mencionado a relativização indiscriminada da coisa julgada traz graves problemas a estabilidade e segurança do ordenamento jurídico.

Existem ainda os regimes excepcionais de formação da coisa julgada, como por exemplo a extensão dos seus efeitos a terceiros e ao Ministério Público, questões que serão detalhadas em momento oportuno.

Para compreender o alcance e dimensão dos efeitos da coisa julgada é necessária uma análise dos princípios jurídicos que lhe conferem sustentação.

## 2.1. PRINCÍPIOS NORTEADORES DA COISA JULGADA.

Assim como qualquer outro instituto jurídico a coisa julgada está alicerçada sobre princípios básicos que a regem. A correta compreensão da aplicação destes princípios é fundamental para o estudo da coisa julgada e suas implicações práticas. Além dos princípios que regem a coisa julgada é preciso observar aqueles outros, que apesar de não terem uma ligação direta acabam influenciado em suas relações. Assim teceremos breves notas acerca dos principais princípios.

<sup>18</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 906.

<sup>19</sup> RE 363889, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 02/06/2011

<sup>20</sup>Ibidem.

### 2.1.1. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

O princípio da segurança jurídica está relacionado com a estabilidade do ordenamento jurídico. Trata-se de um princípio implícito com previsão no art; 5º, inciso XXXVI da CRFB/88, que aduz: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”<sup>21</sup>.

A última parte da redação do art. 5º, inciso XXXVI da CRFB/88 indica que a coisa julgada estará protegida pela segurança jurídica, uma vez que ela não poderá ser prejudicada nem mesmo pela lei. Conforme já mencionado, todo processo busca um provimento jurisdicional para a satisfação de um interesse. Apenas após um provimento definitivo, imutável e indiscutível é que a pacificação do conflito é alcançada.<sup>22</sup>

No processo civil essa estabilidade do provimento judicial é obtida quando não cabem mais recursos contra a decisão judicial, ou seja, quando ela se torna indiscutível. Neste momento processual afirma-se que os efeitos da coisa julgada recaíram sobre a decisão.

Se as decisões judiciais pudessem ser eternamente revistas, a paz social nunca seria alcançada e o judiciário iria se encontrar abarrotado de processo eternos, onde toda decisão iria encontrar um recurso para rediscuti-la. Pois, certamente a parte perdedora nunca iria se conformar, já que sempre haveria um modo de atacar a decisão judicial.

Assim a segurança jurídica é alcançada através do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Entretanto, como nenhum princípio é absoluto a segurança jurídica pode ser relativizada quando houver um conflito com outras normas fundamentais. A segurança jurídica não pode ser alcançada a qualquer custo, se sobrepondo a outros princípios fundamentais, sob pena de serem eternizadas graves injustiças sociais. Partindo deste ponto o legislador elencou algumas situações que de tão graves poderão ensejar a revisão e relativização da coisa julgada. É através desta relativização que podemos extrair a possibilidade de rescindir a coisa julgada.

---

<sup>21</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>22</sup> LONGHINOTI, Cristian Bazanella. Da relativização da coisa julgada: princípios norteadores e formas de relativização. Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Disponível em <<http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI2%20%20Vers%C3%83%C2%A3o%20Final.pdf>>. Acessado em 13 de dezembro de 2017

Todavia, cumpre destacar que a desconstituição da coisa julgada, mitigando a segurança jurídica em prol da justiça da decisão, deve ser algo excepcional. Pois a regra é a de que a segurança jurídica deverá prevalecer sobre uma possível injustiça da decisão, até mesmo por isso o rol das hipóteses de rescindibilidade do CPC/2015 são taxativas. Nesse sentido preleciona Adriana de Andrade Roza:

Tradicionalmente, entende-se que havendo choque entre esses dois valores, ou seja, entre a justiça da sentença e a segurança das relações sociais e jurídicas, resolve-se o choque optando pelo valor segurança jurídica, consagrado através do instituto da coisa julgada material. Tal valor deve prevalecer em relação à justiça, a qual será sacrificada. Por sua vez, o instituto da desconsideração da coisa julgada, objeto do presente estudo, vem quebrar a preponderância da segurança jurídica em detrimento da justiça da sentença em casos excepcionais.<sup>23</sup>

A segurança jurídica também pode se manifestar através da previsibilidade, uniformidade e estabilidade das decisões judiciais. Ao litigar em juízo as partes devem saber qual o posicionamento de Tribunal a respeito da matéria, não pode esse entendimento variar conforme o juízo para qual o feito será distribuído. Para alcançar esta previsibilidade e uniformidade o CPC/2015 adotou um sistema de precedentes vinculantes. Logo, em prol da segurança jurídica os Tribunais devem manter uma coerência em suas decisões, assim não devem mudar de posicionamento em cada processo que julgam. Apesar de regulamentada, a teoria dos precedentes ainda está sendo introduzida em nosso ordenamento, de forma que ainda é comum encontramos posicionamentos completamente divergentes dos órgãos de cúpula sobre a mesma matéria, violando o princípio da segurança jurídica.

Evidentemente, o sistema jurídico brasileiro não preza pela aplicação uniforme do direito, uma vez que é possível constatar, com frequência, a ocorrência de decisões díspares sobre a mesma matéria, fenômeno conhecido como jurisprudência lotérica. Isso serve para demonstrar a falta de comprometimento dos membros do Poder Judiciário com a própria lógica do sistema, visto que as decisões prolatadas por órgãos hierarquicamente superiores frequentemente são desrespeitadas, o que de certa forma compromete sua credibilidade perante a sociedade<sup>24</sup>

Conforme será demonstrado, a coisa julgada parcial enfrentou durante muitos anos a incerteza do seu cabimento no processo civil, apenas com a edição do novo Código de Processo Civil é que a questão foi definitivamente pacificada. Todavia, ainda resta a discussão acerca da possibilidade da rescindibilidade da coisa julgada parcial, questão que encontra posições

<sup>23</sup> ROZA, Adriana de Andrade. O porquê da coisa julgada material assegurar a preservação do Estado Democrático de Direito: Segurança Jurídica versus Desconsideração da Coisa Julgada. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15128](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15128)>. Acesso em ago 2018.

<sup>24</sup> SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica. *Revista de Informação Legislativa: RIL*, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./ jun. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131)>.

conflitantes do STF e do STJ, o que reforça a importância do debate sobre o assunto para se alcançar uma uniformização do entendimento jurisprudencial, conferindo uma maior segurança jurídica ao processo civil.

### 2.1.2. PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO.

O contraditório é um princípio expressamente previsto no art. 5º, inciso LV da CRFB/88 que prevê: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”<sup>25</sup>.

É através do contraditório que a parte tem a garantia de que poderá participar da formação do processo, tendo o direito de se manifestar e ser ouvido. Essa característica do processo civil advém da própria noção de democracia, onde todos têm o direito de se manifestar para influenciar o julgador.

Fredie Didier Jr. dividiu o princípio do contraditório em duas dimensões. A dimensão formal consistirá no direito de se manifestar no processo e ser informado sobre o seu andamento. Já a dimensão substancial trata do direito das partes de se manifestarem, e da capacidade desta manifestação influenciar as decisões judiciais. Para a dimensão substancial não basta ser ouvida, a parte deve ter seus argumentos devidamente apreciados e rebatidos.<sup>26</sup>

O contraditório é essencial para a formação de um processo justo e equilibrado, onde as partes tenham a oportunidade de se manifestar e influenciar na decisão. Aqui vale lembrar que o art. 7º do Código de Processo Civil assegura o direito ao contraditório efetivo: “É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.”<sup>27</sup> Para que a coisa julgada seja constituída livre de vícios é essencial a formação do contraditório substancial.

Vale ressaltar que a sua ausência, o descumprimento do contraditório substancial, poderá ensejar a propositura de uma ação rescisória com fulcro no art. 966, inciso V do Código de

---

<sup>25</sup> BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>26</sup> DIDIER JR., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Vol. 1. p. 78-79.

<sup>27</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.



Processo Civil<sup>28</sup>, que conseqüentemente irá desconstituir a coisa julgada. Logo, o respeito ao princípio do contraditório é pressuposto para a formação de uma coisa julgada sólida, que não fique à mercê de uma futura rescisória por violação à dispositivo legal.

### 2.1.3. PRINCÍPIO DA EFETIVIDADE.

O princípio da efetividade possui como base normativa a última parte do art. 4º do CPC/2015 que dispõe o seguinte: “As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.”<sup>29</sup> O princípio da efetividade do processo se encontra na materialização no mundo dos fatos da decisão que foi proferida, ele se relaciona com o sucesso da atividade satisfativa.

Um processo efetivo é aquele que alcança o seu objetivo no mundo dos fatos. Assim a efetividade está intimamente ligada a capacidade de execução das decisões, em busca de resultados concretos. De acordo com Cassio Scarpinella Bueno “O princípio da efetividade do processo, neste sentido – e diferentemente dos demais –, volta-se mais especificamente aos resultados da tutela jurisdicional no plano material, exterior ao processo”<sup>30</sup>.

Vale ressaltar que não se deve confundir a efetividade processual com a duração razoável do processo. O primeiro princípio está intimamente ligado com os resultados práticos que advém do processo, enquanto a duração razoável do processo lida com o tempo de tramitação, desde o ajuizamento da ação até que seja proferida uma decisão. O modelo ideal é um processo célere e efetivo, pois assim irá respeitar tanto o princípio da efetividade, como o princípio da duração razoável do processo. Porém, é perfeitamente possível que um processo seja extremamente célere, mas ineficaz, basta que esteja eivado de nulidades, podemos extrair um exemplo da lição de Elpídio Donizete:

À guisa de exemplo, cite-se o caso do processo que transcorreu com a máxima celeridade, outorgando a prestação jurisdicional sem sequer facultar ao réu a produção de provas. Pelo prisma da celeridade, o processo até pode ser efetivo. Todavia, com base em uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico, não

<sup>28</sup>Cf. Art. 966. “A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando: [...] V - violar manifestamente norma jurídica;” BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>29</sup> Ibidem.

<sup>30</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 47

se reputa efetivo o processo, na medida em que cerceou garantias processuais do réu, o que pode inclusive ensejar a nulidade do processo.<sup>31</sup>

A efetividade processual se mostra intimamente ligada ao objeto de estudo do presente trabalho, pois, a coisa julgada parcial é um dos principais instrumentos de consecução da efetividade processual, é através dela que as questões incontroversas poderão ser executadas de maneira definitiva antes da última decisão do processo ser proferida.

#### 2.1.4. PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO.

A duração razoável do processo é um princípio que tem alicerce na própria Constituição Federal, que em seu art. 5º, inciso LXXVIII, dispõe que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”<sup>32</sup>.

Ao buscar guarida no judiciário, os jurisdicionados tem como propósito a resolução de um problema. É natural que a resolução demande tempo, pois, em muitos casos, há uma extensa dilação probatória necessária na formação do convencimento do magistrado. O problema surge quando há uma demora excessiva na resolução deste problema. Uma das partes da relação processual sempre será prejudicada por ter que suportar esse pesado ônus. Nas palavras de Alexandre Câmara é preciso um equilíbrio entre uma razoável dilação probatória e a busca pela celeridade processual:

Em outros termos, o sistema é comprometido com a duração razoável do processo, sem que isso implique uma busca desenfreada pela celeridade processual a qualquer preço. E isto porque um processo que respeita as garantias fundamentais é, necessariamente, um processo que demora algum tempo. O amplo debate que deve existir entre os sujeitos do procedimento em contraditório exige tempo. A adequada dilação probatória também exige tempo. A fixação de prazos razoáveis para a prática de atos relevantes para a defesa dos interesses em juízo, como a contestação e os recursos, faz com que o processo demore algum tempo. Mas estas são dilatações devidas, compatíveis com as garantias constitucionais do processo.<sup>33</sup>

A demora para solucionar definitivamente a lide é um dos principais fatores que minam a credibilidade do judiciário brasileiro. Nesse mesmo sentido José Henrique Mouta afirma que “o tempo demasiado do processo é um fator que desestimula a procura pelo Poder

<sup>31</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso Didático De Direito Processual Civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 102

<sup>32</sup> CF- BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Art. 5º, LXXVIII.

<sup>33</sup> Alexandre Câmara - CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 19.

Judiciário”<sup>34</sup> Os inúmeros recursos e a dificuldade de se alcançar a imunização das decisões através da coisa julgada, são entraves para um processo célere, dentro da razoabilidade esperada.

Definir quando as decisões serão alcançadas pela coisa julgada é fundamental para que se cumpra com o princípio da duração razoável do processo, pois é com os efeitos da coisa julgada que um processo efetivamente termina e o direito é assegurado de forma definitiva pelo judiciário.

O novo CPC também adotou, em seu art. 4º a duração razoável do processo como norma fundamental. Todo o sistema foi pensado para que a coisa julgada fosse alcançada da forma mais célere possível. Até mesmo por isso foi adotada a possibilidade de formação da coisa julgada parcial de mérito, tema que será abordado em tópico específico.

## 2.2. LIMITES DA COISA JULGADA

Compreender a extensão e os limites da coisa julgada é fundamental para saber o que e quem de fato ficará acobertado pela imutabilidade e indiscutibilidade da decisão. Os art. 503 e 504 do CPC/2015 dispõem sobre este alcance.

O estudo dos limites da coisa julgada se divide nos limites objetivos e nos limites subjetivos.

### 2.2.1. LIMITES SUBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Os limites subjetivos da coisa julgada dizem respeito sobre quem irá recair os efeitos da coisa julgada. O art. 506 do Código de Processo civil de 2015 dispõe que “A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros.”<sup>35</sup>. Assim, pela lição extraída do supracitado artigo, somente o autor e o réu é que serão atingidos pelos efeitos da coisa julgada. Terceiros estranhos a lide, assistentes, peritos não se submetem a coisa julgada, não podendo ser prejudicados.

---

<sup>34</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A duração razoável do processo e o fenômeno da Coisa julgada no Novo Código de Processo Civil. Coleção Novo CPC - Doutrina Seleccionada - V.2 - Procedimento Comum. 2a ed: Rev., Amp. e atualizada. Ed. Juspdivm. 2016. p. 796.

<sup>35</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

A vedação do prejuízo a terceiros decorre de garantias constitucionais como a inafastabilidade de jurisdição, o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa.<sup>36</sup> No curso do processo o terceiro afetado por decisões, pode se insurgir por meio de embargos de terceiros e até mesmo integrar a lide formando um litisconsórcio, para defender seus interesses. Com a formação da coisa julgada a decisão não estaria mais sujeita a recursos, ela estaria coberta pela imutabilidade e indiscutibilidade, assim, não seria razoável permitir que uma decisão judicial transitada em julgado prejudicasse quem não teve a oportunidade de se manifestar e de se defender.

Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira ressaltam que de acordo com o entendimento da 4ª turma do STJ, nos autos do REsp 1.155.793, de Relatoria da Min. Isabel Gallotti, foi decidido que a coisa julgada também irá recair sobre o Ministério Público quando atuar como fiscal da ordem jurídica, pois em relação a ele foi oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal.<sup>37</sup>

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. PRETENSÃO DE INVALIDAR REGISTROS IMOBILIÁRIOS. ANTERIOR AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA COM SENTENÇA DE MÉRITO TRANSITADA EM JULGADO. COISA JULGADA MATERIAL. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL DE AGIR. MODALIDADE ADEQUAÇÃO-UTILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Após intervir, na condição de fiscal da lei, nas fases de conhecimento, liquidação e execução do processo de desapropriação indireta entre os recorridos e a Terracap, o Ministério Público do Distrito Federal busca com a presente demanda, ultrapassado o lapso decadencial da ação rescisória, desconstituir a coisa julgada material nele formada, ao argumento de preservar o "sistema registrário". 2- À semelhança do que se observa com a litispendência, a identidade de partes nas demandas coletivas não se atêm, no que diz respeito à coisa julgada, aos estreitos limites do art. 301, § 2º, do CPC, de modo que, seja atuando como substituto processual na presente ação, seja atuando como custos legis na demanda anterior, o recorrente, de fato, participou ativamente de todas as fases e graus de jurisdição, o que identifica ambas as ações também pela unidade de propósito a que fora chamado a resguardar: a defesa da ordem jurídica (CF, art. 127, caput). Sujeita-se, portanto, o Ministério Público à coisa julgada nela produzida. 3- Tal qual se observa nesta demanda coletiva, a titularidade e a extensão dos imóveis expropriados compuseram - com base nos registros imobiliários cuja nulidade ora se alega - a causa de pedir da desapropriação indireta. Todas as questões levantadas na ação civil pública, acerca da regularidade da escritura de compra e venda por meio da qual os réus adquiriram a propriedade do imóvel em 1942, poderiam ter sido suscitadas pelo Ministério Público como obstáculo ao reconhecimento do domínio dos recorridos, então expropriados, causa de pedir da desapropriação indireta. Dessa forma, passada em julgado a sentença de mérito "reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte

<sup>36</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.- Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 616.

<sup>37</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.- Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 616.

poderia opor assim ao acolhimento como a rejeição do pedido" (CPC, art. 474). 4- A desapropriação, enquanto modo originário de aquisição da propriedade, permite que o adquirente receba, sem derivação de domínio, o imóvel expropriado isento de qualquer mácula; não o vinculando, portanto, ao título aquisitivo anterior, seja qual for o vício que porventura se lhe impinja. Com isso, a formulação de pedido fundado em nulidade dos registros imobiliários afigura-se, na espécie, destituído de utilidade prática, visto que, consumada a transmissão do bem ao domínio do ente estatal, falece ao recorrente – escoimada propriedade de quaisquer vícios originários - interesse processual em defender a exatidão de atos registrários a que visa desconstituir. 5- Recurso Especial a que se nega provimento. (STJ - REsp: 1155793 DF 2009/0166170-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 01/10/2013, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/10/2013).

Apesar de não ser parte do processo, o Ministério Público, quando atuar como *custos iuris*, se manifestando com capacidade para influenciar na decisão, estará sujeito aos efeitos da coisa julgada.

Impende destacar que o art. 506 do CPC/2015 é enfático ao afirmar que a coisa julgada não prejudicará terceiros, logo através de simples interpretação comparativa com o Código de Processo Civil de 1973, é possível concluir que ela poderá beneficiar terceiros. Essa interpretação é possível, porque o Código de Processo Civil de 1973, que foi revogado, trazia a seguinte redação em seu art. 472:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.<sup>38</sup>

Este artigo era expresso ao prever a vedação de que a coisa julgada não poderia nem prejudicar, nem beneficiar terceiros. Terceiros simplesmente não seriam atingidos pela coisa julgada. Com a supressão da vedação ao benefício, o novo CPC admite que terceiros façam uso da coisa julgada de processos em que não foram partes. Alexandre Câmara oferece um valioso exemplo da possibilidade da coisa julgada beneficiar terceiros:

Pense-se, por exemplo, em processo no qual os sujeitos de um contrato garantido por fiança litigam sobre se o contrato já foi ou não inteiramente cumprido pelo devedor, sem que do processo participe o fiador (o que é perfeitamente possível ocorrer, dada a natureza autônoma do contrato de fiança). Pois a coisa julgada formada sobre sentença que afirmasse que o contrato ainda não foi cumprido não seria capaz de prejudicar o fiador, o qual estaria livre para, em processo futuro, tornar a suscitar a discussão acerca da extinção da obrigação principal. De outro lado, porém, a coisa julgada formada sobre sentença que afirmasse que o contrato principal já fora integralmente cumprido poderia ser invocada pelo fiador, por ela beneficiado sem ter participado do processo (já que, extinta a obrigação principal, extingue-se também a fiança).<sup>39</sup>

<sup>38</sup> BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil., Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Art. 472.

<sup>39</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 274.

A capacidade da coisa julgada atingir terceiros é denominada pelos juristas Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveria como coisa julgada ultra partes ou coisa julgada erga omnes, pois seus efeitos exorbitam os limites subjetivos do processo.<sup>40</sup>

Apesar de haver a vedação ao prejuízo, em casos singulares, o ordenamento jurídico permite que terceiros sejam prejudicados pela coisa julgada. Nesta esteira podemos citar como exemplo os casos de sucessão, tanto *mortis causa*, como *inter vivos*. O herdeiro não pode rediscutir a coisa julgada que recai sobre bem do espólio, sobre a justificativa de que não tenha participado da sua formação, em verdade o herdeiro apenas assume a posição do *de cuius*. Na substituição processual *inter vivos*, ocorre a mesma situação, onde há uma legitimação extraordinária. Nela a coisa julgada irá recair sobre o terceiro que seja adquirente ou cessionário dos direitos discutidos, mesmo que ele não tenha participado do processo de formação da coisa julgada.<sup>41</sup>

Outra situação que merece destaque é a possibilidade da extensão da coisa julgada nas obrigações solidárias. O Código de Processo Civil alterou a redação do art. 274 do Código Civil: “Art. 274. O julgamento contrário a um dos credores solidários não atinge os demais, mas o julgamento favorável aproveita-lhes, sem prejuízo de exceção pessoal que o devedor tenha direito de invocar em relação a qualquer deles.”<sup>42</sup>

Pela nova redação apenas o julgamento favorável aproveitaria aos credores solidário, trata-se do regime de formação da coisa julgada *secundum eventum litis* em relação aos terceiros que não fazem parte do processo. Entretanto tal dispositivo levantou dúvida sobre como ficaria situação dos demais devedores solidários caso a ação fosse improcedente. O credor poderia repropor a ação em relação a outro devedor solidário que não participou do processo? A melhor doutrina afirma que não, pois a coisa julgada beneficiaria os demais devedores solidários, desde que o fundamento da improcedência não seja uma defesa pessoal.<sup>43</sup>

É possível extrair esta conclusão do art. 506 do CPC/2015 que apenas veda a extensão da coisa julgada quando ela prejudicar terceiros, mas não faz nenhuma restrição ao benefício. Esse entendimento restou assentado no enunciado nº 234 do Fórum Permanente de

<sup>40</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.– Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 617

<sup>41</sup>Cf. CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 275.

<sup>42</sup>BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Código Civil., Brasília, DF, jan 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>43</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 366.

Processualistas Civis que dispõe: “A decisão de improcedência na ação proposta pelo credor beneficia todos os devedores solidários, mesmo os que não foram partes no processo, exceto se fundada em defesa pessoal. ”

É possível concluir que, em regra, a coisa julgada só opera efeito entre as partes que participaram efetivamente do processo, não havendo restrições quando a extensão se der em benefício de um terceiro. Por sua vez, a extensão da coisa julgada para prejudicar terceiros só é admitida em situações excepcionais.

### 2.2.2. LIMITES OBJETIVOS DA COISA JULGADA.

Como a própria nomenclatura já sugere os limites objetivos da coisa julgada visam definir o objeto de alcance de seus efeitos, aquilo que irá se tornar indiscutível e imutável.

Inicialmente, cumpre reforçar a ideia de que, enquanto a lei regula situações gerais e tem eficácia *erga omnes*, a decisão judicial busca regular situações concretas e objetivas, e por isso tem força de lei apenas entre as partes do processo.<sup>44</sup>

A sentença é dividida em três partes, quais sejam: o relatório, a fundamentação e o dispositivo. O relatório traz apenas uma exposição daquilo que foi discutido no processo e por isso não tem aptidão para fazer coisa julgada. A fundamentação expõe os motivos que levaram o magistrado a decidir de determinada maneira, como não há nenhum tipo de decisão na fundamentação está também não há razões para fazer coisa julgada. Já o dispositivo por sua vez corresponde a uma resposta precisa ao que foi aduzido na inicial e, eventualmente, em uma reconvenção. Pelo princípio da congruência não poderá o magistrado decidir sobre algo que não foi objeto do processo. Portanto só faz coisa julgada sobre aquilo que foi expressamente decidido na sentença<sup>45</sup>.

De acordo com o art. 504 do CPC, o exame das provas e as questões de direito solucionadas no processo não fazem coisa julgada.

Art. 504. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

---

<sup>44</sup> DONIZETTI, Elpídio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 731

<sup>45</sup>Ibidem.

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença.<sup>46</sup>

Ocorre que, a verdade dos fatos, apesar de não fazer coisa julgada, pode ser utilizada em outro processo como meio de prova de que tais fatos foram examinados de determinada maneira pelo poder judiciário.<sup>47</sup> Isso ajudará na construção do precedente judicial pois casos idênticos deverão ter a mesma base lógica de fundamentação.

O CPC/2015 inovou ao trazer em seu art. 503 o adverbio “expressamente” em seu *caput*<sup>48</sup>. Assim, foi extinto qualquer resquício de que poderia haver a coisa julgada implícita como previa o enunciado de súmula nº 453 do STJ: “Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria”. Para não deixar qualquer margem a dúvidas, sobre a possibilidade de cobrar honorários advocatícios por meio de ação autônoma, o CPC/2015 afirma em seu art. 85, § 18º: “Caso a decisão transitada em julgado seja omissa quanto ao direito aos honorários ou ao seu valor, é cabível ação autônoma para sua definição e cobrança”<sup>49</sup>. Portanto a súmula 453 do STJ perdeu seu referencial legislativo e deverá ser cancelada.<sup>50</sup> A impossibilidade de se operar a coisa julgada sobre aquilo que não foi decidido vem corroborar com os postulados da segurança jurídica e boa-fé processual.

Conforme já mencionado, a fundamentação não está sujeita aos efeitos da coisa julgada, entretanto, muitas vezes a fundamentação irá conter questões incidentais que precisam ser analisadas como pré-requisito da prolação da decisão principal. As questões incidentais são aquelas colocadas no processo como fundamento para a solução da questão principal. Via de regra as questões incidentais não fazem coisa julgada, pois o juiz deve analisa-las para fundamentar o seu julgamento, mas nem sempre precisará decidi-las. Sobre o assunto, Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira fazem importante consideração:

As primeiras são as questões resolvidas *incidenter tantum*; esta forma de resolução não se presta a, de regra, ficar imune pela coisa julgada. O magistrado tem de resolvê-las como etapa necessária do seu julgamento, mas não as decidirá. São as questões cuja solução comporá a fundamentação da decisão. Sobre essa resolução,

<sup>46</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>47</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.– Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 615.

<sup>48</sup> Ibidem p. 596.

<sup>49</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>50</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 71.



não recairá a imutabilidade da coisa julgada - ao menos não no regime comum, conforme será visto. Os incisos do art. 504 do CPC elucidam muito bem o problema: não fazem coisa julgada os motivos da sentença nem a verdade dos fatos. Note, porém, que isso é apenas a regra. Há um caso em que a resolução de uma questão incidental pode, preenchidos certos pressupostos, tornar-se indiscutível pela coisa julgada material. É o que pode acontecer com a questão prejudicial incidental: preenchidos os pressupostos dos §§ 1º e 2º do art. 503 do CPC, a resolução da questão prejudicial incidental fica imunizada pela coisa julgada material.<sup>51</sup>

Em determinadas situações a questão incidental precisa ser efetivamente decidida, para que só depois seja possível analisar a questão principal. Essas questões são denominadas de questões prejudiciais. Vale mencionar que não será necessário pedido expreso para que os efeitos da coisa julgada se operem sobre as questões prejudiciais<sup>52</sup>. Importante mencionar que o que não necessita ser expreso é o pedido, a matéria precisa ficar expressamente decidida nos termos do art 503 *caput* do CPC/2015.

Em razão deste dispositivo é possível afirmar que o CPC/2015 adotou um modelo cooperativo de formação da coisa julgada, onde o magistrado verificando a ocorrência da prejudicial está autorizado a decidi-la, desde que respeite a vedação a decisão surpresa esculpida no art. 10 do CPC/2015.<sup>53</sup>

A possibilidade de haver coisa julgada sobre questões prejudiciais dentro do processo é uma das inovações trazidas pelo novo CPC, que desta forma suplantou a necessidade de ação declaratória incidental, que por não ter mais utilidade sequer foi prevista no novo CPC.<sup>54</sup>

Para que a coisa julgada se opere sobre as questões prejudiciais é preciso que ela cumpra cumulativamente os requisitos do art. 503, § 1º e § 2º do CPC/2015<sup>55</sup>, que dispõe:

Art. 503. A decisão que julgar total ou parcialmente o mérito tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida.  
 § 1º O disposto no caput aplica-se à resolução de questão prejudicial, decidida expressa e incidentemente no processo, se:  
 I - dessa resolução depender o julgamento do mérito;  
 II - a seu respeito tiver havido contraditório prévio e efetivo, não se aplicando no caso de revelia;  
 III - o juízo tiver competência em razão da matéria e da pessoa para resolvê-la como questão principal.

<sup>51</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.- Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p.s 593-594.

<sup>52</sup>Cf. Enunciado nº 165 FPPC: Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503, está sujeita à coisa julgada.

<sup>53</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 517.

<sup>54</sup> Ibidem. p. 516.

<sup>55</sup>Cf. Enunciado nº 313 do FPPC: São cumulativos os pressupostos previstos nos § 1º e seus incisos, observado o § 2º do art. 503

§ 2º A hipótese do § 1º não se aplica se no processo houver restrições probatórias ou limitações à cognição que impeçam o aprofundamento da análise da questão prejudicial.<sup>56</sup>

O primeiro requisito trata propriamente da relação de prejudicialidade que deve estar presente entre a questão principal e a questão incidental. Se a análise da questão não for essencial e nem constar nos pedidos formulados pelo autor e réu, não haverá de se falar em coisa julgada. Deve haver uma imprescindibilidade na resolução da questão incidental antes da resolução da questão principal.

Já o segundo requisito afirma que deve haver o contraditório efetivo, ou seja, às partes deve ter sido dada a oportunidade de se manifestar sobre todos os fatos aduzidos no decorrer do processo, tendo a possibilidade de influenciar o julgador. Inclusive, não sendo admitida a coisa julgada de questão prejudicial onde se operou à revelia<sup>57</sup>.

O terceiro requisito aduz que, para incidir os efeitos da coisa julgada sobre a questão prejudicial, o magistrado que conduz o processo deve possuir competência para julgar esta questão. Excelente exemplo que ajuda na compreensão do tema é fornecido por Alexandre Câmara:

Uma pessoa ajuíza, em face do Estado, perante juízo especializado nas causas da Fazenda Pública, demanda de reparação de danos resultantes da morte de seu companheiro, o qual teria sido assassinado dentro de um estabelecimento prisional enquanto cumpria pena. O Estado se defende, então, alegando que a autora não era companheira do falecido, mas apenas uma visitante ocasional, que com ele não mantinha qualquer vínculo familiar. Neste caso, o pronunciamento do juízo acerca da existência ou não de entidade familiar não será alcançado pela autoridade de coisa julgada material, dado que o juízo fazendário não é competente para causas de família.<sup>58</sup>

Por fim, o parágrafo segundo do referido artigo traz uma limitação a formação da coisa julgada sobre as prejudiciais quando houver qualquer tipo de restrição probatória. Seja essa restrição resultado de força de lei como por exemplo nos procedimentos do juizado especial, ou ocasionada pela própria decisão judicial que indeferiu a produção de determinada prova. O indeferimento do pedido de produção de determinada prova ainda compromete o efetivo contraditório, requisito elencado no inciso II.<sup>59</sup> Portanto o parágrafo 2º do art. 503 do CPC,

<sup>56</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>57</sup> Cf. Art. 503, inciso II. BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>58</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 271.

<sup>59</sup> Ibidem. p. 273.

deriva diretamente do princípio do contraditório efetivo, requisito imprescindível para a coisa julgada incidental.

Por fim cabe uma observação quanto ao Enunciado nº 438 do FPPC que preleciona “é desnecessário que a resolução expressa da questão prejudicial incidental esteja no dispositivo da decisão para ter aptidão de fazer coisa julgada.”. De acordo com a redação exposta, a coisa julgada prejudicial poderá ser resolvida nos fundamentos da sentença que ainda sim estaria acobertada pelos efeitos da coisa julgada, não sendo necessária sua presença no dispositivo.

Neste ponto Alexandre Câmara discorre que a ausência da prejudicial na parte dispositiva poderá causar um futuro embaraço processual. Pois, caso uma das partes do processo se sinta prejudicada pela resolução de uma questão prejudicial, ela deverá incluir tal questão em seu recurso evitando que ela seja acobertada pelos efeitos da coisa julgada. A ausência da questão prejudicial na parte dispositiva da sentença poderá causar dúvidas se ela foi ou não decidida com a presença de todos os requisitos para ser acobertada pela coisa julgada.<sup>60</sup> Assim, a não inclusão da questão prejudicial na parte dispositiva da sentença poderá ensejar um futuro processo para se discutir a presença dos requisitos.

A crítica feita ao Enunciado 438 do FPPC é pertinente, pois a inclusão da questão prejudicial na parte dispositiva irá conferir uma maior segurança jurídica as partes. Entretanto, convém ressaltar que para que se forme a coisa julgada da questão prejudicial é necessária que ela seja decidida de forma expressa e com a cumulação de todos os requisitos do art. 503, § 1º do CPC/2015. Assim, pouco importa se a decisão da questão prejudicial estará no dispositivo ou na fundamentação da sentença, basta a presença cumulativa dos requisitos legais. Seria como se parte do dispositivo estivesse deslocado e inserido na fundamentação, o que não seria capaz de impedir os efeitos da coisa julgada. A mera fundamentação, sem resolução expressa da demanda não é abarcada pelos efeitos da coisa julgada.

Por fim, o art. 489, § 3º do CPC/2015 possui a seguinte redação: “A decisão judicial deve ser interpretada a partir da conjugação de todos os seus elementos e em conformidade com o princípio da boa-fé.”<sup>61</sup>. Logo, a interpretação do dispositivo deve ser realizada a luz da sua fundamentação, nunca poderá haver uma dissociação entre os elementos de uma sentença.

---

<sup>60</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 273

<sup>61</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

Preenchidos os requisitos do art. 503, § 1º e 2º do CPC será possível verificar a coisa julgada sobre as questões prejudiciais.

O limite da coisa julgada de maior relevância para o presente trabalho se dá quanto a possibilidade de coisa julgada parcial.

### 3. COISA JULGADA PARCIAL.

A possibilidade de formação da coisa julgada parcial é discutida desde o CPC de 1973, que em seu art. 467 prelecionava: “Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.”<sup>62</sup>

Em sua redação original o Código de Processo Civil de 1973, era expresso ao afirmar que apenas a sentença faria coisa julgada, não dando margem que decisões interlocutórias de mérito transitassem em julgado e fossem acobertadas pela coisa julgada. Nesse mesmo sentido, a jurisprudência do STJ entendia que “Sendo a ação una e indivisível, não há que se falar em fracionamento da sentença/acordão, o que afasta a possibilidade do seu trânsito em julgado parcial”<sup>63</sup>.

Mesmo com esse posicionamento consolidado na jurisprudência, parte da doutrina já se insurgia e defendia a possibilidade da cisão da formação da coisa julgada. Entre outros doutrinadores, Ravi Peixoto já criticava a posição adotada pelo STJ, ao afirmar que a impossibilidade de sentenças parciais prejudicaria a efetividade processual, ao ponto que o autor teria que aguardar o fim do processo para executar algum pedido incontroverso<sup>64</sup>.

Aqueles que criticavam o posicionamento do STJ argumentavam que essa inflexibilidade na cisão do julgamento de mérito traria mais prejuízos que benefícios as partes. Um pedido incontroverso e que já está devidamente instruído e pronto para julgamento não necessita suportar o ônus da demora da instrução dos demais. Forçar o autor ou réu a suportar esse ônus é comprometer a efetividade e celeridade da prestação jurisdicional. Sobre o tema podemos extrair a brilhante lição de Fredie Didier Jr. que já foi amplamente difundida na academia

<sup>62</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>63</sup> REsp 404.777 DF. Corte Especial. Rel. Min. Fontes de Alencar. Rel. p/ac Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11/04/2005.

<sup>64</sup> PEIXOTO. Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA. Leonardo Carneiro da (Coord). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P.216

“Uma fruta madura não precisa esperar o amadurecimento de uma outra, ainda verde, para ser colhida”<sup>65</sup>

Para compreender a possibilidade de formação da coisa julgada parcial é necessário realizar breves apontamentos sobre a teoria dos capítulos de sentença.

### 3.1. TEORIA DOS CAPÍTULOS DE SENTENÇA E A ADMISSIBILIDADE NA CISÃO DO JULGAMENTO.

A possibilidade de haver a coisa julgada parcial passa por uma análise de que seria necessária a existência de pretensões autônomas que fossem cindíveis, que pudessem ser resolvidas separadamente em momentos distintos. Logo é preciso que a demanda conte com mais de um pedido.

Nesse ponto, aqueles que defendiam a possibilidade da coisa julgada parcial encontraram respaldo jurídico na teoria dos capítulos de sentença. Segundo esta teoria a sentença seria decomponível em capítulos, sendo cada capítulo referente a uma unidade autônoma do conteúdo decisório da sentença<sup>66</sup>.

Assim, é possível afirmar que a sentença poderia ser dividida de acordo com a quantidade de decisões sobre as pretensões propostas na demanda. Logo, se o autor pede a condenação em danos materiais e morais e o juiz admite a procedência de todos os pedidos teríamos uma sentença com dois capítulos distintos.

Ainda é admitido que uma única pretensão seja decomponível em dois capítulos decisórios, caso seja parcialmente acolhida. Como por exemplo o caso de uma condenação em danos morais em valor inferior ao pleiteado pelo autor da demanda, neste caso haveria um capítulo referente ao valor da parcela procedente da demanda e um capítulo referente ao valor da parcela improcedente<sup>67</sup>.

Segundo Cândido Rangel Dinamarco, os capítulos da sentença ainda serão divididos em capítulos independentes e capítulos dependentes. Os capítulos dependentes guardariam uma relação de prejudicialidade entre eles, onde o julgamento de um determinará o teor do

---

<sup>65</sup> DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial de mérito. Revista de Processo. vol. 110. p. 232. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2003

<sup>66</sup> DINAMARCO, Cândido Rangel. Capítulos de sentença. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008. p. 35

<sup>67</sup> Ibidem. p. 70-72.

juízo do outro. Por sua vez a independência dos capítulos ocorrerá, quando não restar verificada nenhum tipo de prejudicialidade<sup>68</sup>.

Desta conceituação é possível extrair que a decisão do julgamento de mérito poderá encontrar um óbice nos capítulos dependentes, que deverão ser julgados de maneira simultânea, ou pelo menos em uma sequência lógica onde o capítulo prejudicial seja julgado primeiro que o capítulo prejudicado.

Portanto, com base na teoria dos capítulos de sentença e dos postulados da efetividade e celeridade processual, não haveria mais sustentação lógica para a exigência de um momento único para julgamento dos pedidos. Se um deles já estivesse devidamente instruído, poderia haver o julgamento de imediato. Nessa mesma linha extraímos a lição de Fredie Didier Jr., Paula Sarno e Rafael de Oliveira:

Justamente porque é possível cindir a decisão em partes autônomas, admite-se expressamente a possibilidade de resolução antecipada parcial do mérito (art. 356, CPC). Assim, se forem incontroversos os fatos que compõem a causa de pedir relacionada a um dos pedidos, ou se ocorrer uma das hipóteses do art. 355 do CPC em relação a apenas um dos pedidos formulados, o juízo de mérito sobre ele já pode ser antecipado - e, com isso, o magistrado estará antecipando um dos capítulos que comporiam a futura sentença.<sup>69</sup>

Nesse sentido caminhou boa parte da doutrina, que já admitia a resolução parcial do mérito em momentos distintos, conforme a causa fosse amadurecendo.

### 3.2. COISA JULGADA PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973.

Durante a vigência do Código de Processo Civil de 1973 se formaram inúmeras controvérsias sobre o conceito de sentença adotado pelo diploma legal. Segundo a redação original do código a sentença seria o ato que põe termo ao processo decidindo ou não o seu mérito. A capacidade de encerrar o processo seria a qualidade determinante de uma sentença.<sup>70</sup>

Vale ressaltar que a classificação se adequava perfeitamente ao procedimento adotado a época, onde de fato após a sentença o processo era extinto, devendo ser iniciado de forma autônoma um processo de execução.

<sup>68</sup> Ibidem. p. 43-46.

<sup>69</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.- Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 404.

<sup>70</sup> Cf. Art. 162, § 1º. BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

Ocorre que com a reforma do CPC de 1973, ocorrida em 2005 pela lei nº 11.232, foi adotado o procedimento sincrético, sendo alterada a redação do art. 162, § 1º, para afirmar que sentença seria qualquer provimento jurisdicional que implicasse em uma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC/73. Ou seja, a sentença não mais extinguiria o processo, ela apenas encerraria uma de suas fases. Essa alteração legislativa foi a porta de entrada para que a doutrina reforçasse o entendimento de que o código estaria adotando a possibilidade das sentenças parciais.<sup>71</sup>

Vejamos um exemplo, segundo o CPC/73 art. 285-A poderia haver um indeferimento da reconvenção do réu por decadência, o que seria em realidade uma decisão parcial de mérito, pois extinguiria a reconvenção enquanto que o processo teria seu prosseguimento. A partir do momento em que a decisão transitasse em julgado, ela estaria acobertada pelos efeitos da coisa julgada.

Teve início então a construção da teoria da coisa julgada progressiva ou coisa julgada parcial, que seria a hipótese da coisa julgada acobertar uma decisão parcial de mérito<sup>72</sup>. Importante destacar que o termo “coisa julgada progressiva” não reflete o melhor entendimento sobre o assunto pois o termo progressivo dá a ideia de a coisa julgada vai se formando paulatinamente no processo, o que não é verdade. A coisa julgada poderá se formar em momentos certos e distintos, mas não de forma progressiva como nomeia parte da doutrina.<sup>73</sup> Em razão disso adotaremos a nomenclatura coisa julgada parcial.

Essa admissibilidade de decisões parciais fez surgir na doutrina outra discussão com relevantes aspectos práticos. A conceituação dessa decisão se tornou o foco do debate, afinal seria essa decisão de mérito uma sentença parcial ou uma decisão interlocutória de mérito?

Responder a esse questionamento é fundamental para descobrir qual o meio de impugnação adequado, e quais os efeitos terá o recurso.

Aqui a doutrina se dividiu, parte acreditava que seriam propriamente sentenças parciais, enquanto que outra parte adotou a tese de que seria em verdade decisões interlocutórias de mérito.

---

<sup>71</sup>Cf. ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, nº 70, mar-abr/2011. p. 110-115.

<sup>72</sup>ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa Julgada Progressiva & Resolução Parcial do Mérito - Biblioteca de Estudos Prof. Arruda Alvim - Instrumentos de Brevidade da Prestação Jurisdicional. Ed. Juruá. 2007. Passim.

<sup>73</sup> Cf. DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.– Vol 02.- 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. p. 598.

A possibilidade de sentenças parciais implicaria aceitar que em um mesmo processo poderiam haver mais de uma sentença. Essa construção parte de uma análise literal dos dispositivos do CPC/73, onde é possível depreender do art. 162, §1º que a “sentença é o ato do juiz que implica alguma das situações previstas nos arts. 267 e 269 desta Lei”<sup>74</sup>, como o art. 269 do CPC/73 tratava da resolução do mérito e do acolhimento ou rejeição dos pedidos, o acolhimento antecipado de um pedido seria, segundo esta corrente, uma antecipação da própria sentença. Assim, poderia haver mais de uma sentença em um único processo, bastando que os pedidos fossem autônomos. Segundo Jean Carlos Dias: “Em que pese o reconhecimento da possibilidade da multiplicidade de sentenças, isso depende de estar cada pedido autônomo e efetivamente maduro para o julgamento e não importar no exaurimento da jurisdição.”<sup>75</sup>

A outra corrente asseverava que a decisão parcial seria uma decisão interlocutória de mérito. Nesse sentido assevera José Henrique Mouta: “Contudo, apesar de reconhecer a divergência interpretativa do art. 162 do atual CPC, continuo defendendo a existência das interlocutórias de mérito”<sup>76</sup>. Essa conceituação partiu do fato de que a decisão parcial de mérito não encerraria o processo e nem uma fase dele.

Partindo da interpretação do conceito de sentença no CPC/73 e da análise das duas correntes podemos extrair que a melhor conclusão a ser feita, seria que se trata de uma decisão interlocutória de mérito, uma vez que a decisão não tem o condão de encerrar o processo ou uma fase dele. Todavia, é necessário reconhecer que ao adotar tal conceituação surgem inúmeros problemas práticos, como por exemplo, qual seria o instrumento utilizado para se recorrer de uma interlocutória de mérito?

Por não ter um regramento claro e envolver grande divergência doutrinária, a coisa julgada parcial não era aceita pelo STJ na égide do CPC de 1973.

O STJ não aceitava a cisão do julgamento afirmando que ele seria uno e indivisível. Para o Tribunal Superior parte do pedido poderia ser antecipado através de uma tutela provisória,

---

<sup>74</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>75</sup> DIAS, Jean Carlos. "A Reforma do CPC e o Fim da Teoria da Unidade da Sentença – Lei n 11.232/05". Revista Dialética de Direito Processual (RDDP), n° 40, p. 79-84. Julho/2006. p. 84

<sup>76</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, n° 70, mar-abr/2011. p. 110-115.



nunca por meio de um julgamento definitivo antecipado. Vejamos a posição do STJ no acórdão de relatoria do Min. Ricardo Villas Bôas Cueva:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. REFORMA PROCESSUAL. LEI Nº 11.232/2005. ADOÇÃO DO PROCESSO SINCRÉTICO. ALTERAÇÃO DO CONCEITO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE MAIS UM REQUISITO NA DEFINIÇÃO. CONTEÚDO DO ATO JUDICIAL. MANUTENÇÃO DO PARÂMETRO TOPOLÓGICO OU FINALÍSTICO. TEORIA DA UNIDADE ESTRUTURAL DA SENTENÇA. PROLAÇÃO DE SENTENÇA PARCIAL DE MÉRITO. INADMISSIBILIDADE. CISÃO INDEVIDA DO ATO SENTENCIAL. ART. 273, § 6º, DO CPC E NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia a saber se as alterações promovidas pela Lei nº 11.232/2005 no conceito de sentença (arts. 162, § 1º, 269 e 463 do CPC) permitiram, na hipótese de cumulação de pedidos, a prolação de sentença parcial de mérito, com a resolução definitiva fracionada da causa, ou se ainda há a obrigatoriedade de um ato único para resolver integralmente o mérito da lide, pondo fim a uma fase do processo. 2. A reforma processual oriunda da Lei nº 11.232/2005 teve por objetivo dar maior efetividade à entrega da prestação jurisdicional, sobretudo quanto à função executiva, pois o processo passou a ser sincrético, tendo em vista que os processos de liquidação e de execução de título judicial deixaram de ser autônomos para constituírem etapas finais do processo de conhecimento; isto é, o processo passou a ser um só, com fases cognitiva e de execução (cumprimento de sentença). Daí porque houve a necessidade de alteração, entre outros dispositivos, dos arts. 162, 269 e 463 do CPC, visto que a sentença não mais "põe fim" ao processo, mas apenas a uma de suas fases. 3. Sentença é o pronunciamento do juiz de primeiro grau de jurisdição (i) que contém uma das matérias previstas nos arts. 267 e 269 do CPC e (ii) que extingue uma fase processual ou o próprio processo. Em outras palavras, sentença é decisão definitiva (resolve o mérito) ou terminativa (extingue o processo por inobservância de algum requisito processual) e é também decisão final (põe fim ao processo ou a uma de suas fases). Interpretação sistemática e teleológica, que melhor se coaduna com o atual sistema lógico-processual brasileiro. 4. A novel legislação apenas acrescentou mais um parâmetro (conteúdo do ato) para a identificação da decisão como sentença, pois não foi abandonado o critério da finalidade do ato (extinção do processo ou da fase processual). Permaneceu, dessa forma, no Código de Processo Civil de 1973 a teoria da unidade estrutural da sentença, a obstar a ocorrência de pluralidade de sentenças em uma mesma fase processual. 5. A sentença parcial de mérito é incompatível com o direito processual civil brasileiro atualmente em vigor, sendo vedado ao juiz proferir, no curso do processo, tantas sentenças de mérito/terminativas quantos forem os capítulos (pedidos cumulados) apresentados pelo autor da demanda. 6. Inaplicabilidade do art. 273, § 6º, do CPC, que admite, em certas circunstâncias, a decisão interlocutória definitiva de mérito, visto que não foram cumpridos seus requisitos. Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do tempus regit actum. 7. Recurso especial não provido. (Superior Tribunal de Justiça – STJ. Recurso Especial Nº 1.281.978 – RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 05/05/2015.)

Assim, o STJ só aceitava as decisões interlocutórias de mérito que resolveriam parcela da lide nas hipóteses do art. 273, § 6º do CPC/73, sem a capacidade para se operar os efeitos da coisa julgada. Ou seja, não havia propriamente um julgamento antecipado de parcela da lide, havia

apenas uma antecipação de tutela que não fazia coisa julgada e que poderia ser posteriormente revisada na sentença<sup>77</sup>.

Em suma, a natureza jurídica da decisão parcial de mérito nunca foi definitivamente pacificada na égide do CPC/73, enquanto a doutrina aceitava a possibilidade de julgamentos parciais de mérito, a jurisprudência os rejeitava. Este debate se estendeu para o atual Código de Processo Civil.

### 3.3. COISA JULGADA PARCIAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015

Com a sanção do Código de Processo Civil de 2015, o regramento da coisa julgada parcial de mérito, assim como a conceituação de sentença foram mais uma vez alterados.

A discussão sobre a possibilidade da coisa julgada parcial se estendeu tanto pela possibilidade de decisões parciais como pela possibilidade de se operar os efeitos da coisa julgada sobre parte da decisão não recorrida em casos de recurso parcial.

A possibilidade da formação da coisa julgada parcial foi finalmente normatizada com o art. 356 do CPC/2015, que foi inteiramente concebido com o objetivo de trazer uma maior efetividade ao processo civil brasileiro, homenageando o princípio da duração razoável do processo, vejamos:

Art. 356. O juiz decidirá parcialmente o mérito quando um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles:

I - mostrar-se incontroverso;

II - estiver em condições de imediato julgamento, nos termos do art. 355.

§ 1º A decisão que julgar parcialmente o mérito poderá reconhecer a existência de obrigação líquida ou ilíquida.

§ 2º A parte poderá liquidar ou executar, desde logo, a obrigação reconhecida na decisão que julgar parcialmente o mérito, independentemente de caução, ainda que haja recurso contra essa interposto.

§ 3º Na hipótese do § 2º, se houver trânsito em julgado da decisão, a execução será definitiva.

§ 4º A liquidação e o cumprimento da decisão que julgar parcialmente o mérito poderão ser processados em autos suplementares, a requerimento da parte ou a critério do juiz.

§ 5º A decisão proferida com base neste artigo é impugnável por agravo de instrumento.

A hesitação existente na doutrina e jurisprudência durante a vigência do CPC/73 sobre a possibilidade ou não da formação da coisa julgada parcial se tornou irrelevante. Com isso o

---

<sup>77</sup> Cf. DOTTE, Rogéria. Julgamento parcial de mérito no CPC/2015: Vamos deixar tudo como está?. Acessado em 25 de dezembro de 2017 <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/480283183/julgamento-parcial-de-merito-no-cpc-2015>>

legislador reconheceu a importância do direito fundamental à tutela jurisdicional tempestiva e a efetividade processual.

Não restam mais dúvidas que o novo código rompeu com o dogma da unicidade do julgamento, admitindo a sua cisão.<sup>78</sup> Aqui vale ressaltar, que no julgado colacionado acima, proferido ainda na égide do CPC de 1973 o STJ já havia se manifestado, através de *obiter dictum*, para indicar a futura mudança no ordenamento jurídico e afirmar a possibilidade de decisões parciais:

Ademais, apesar de o novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), que entrará em vigor no dia 17 de março de 2016, ter disciplinado o tema com maior amplitude no art. 356, permitindo o julgamento antecipado parcial do mérito quando um ou mais dos pedidos formulados na inicial ou parcela deles (i) mostrar-se incontroverso ou (ii) estiver em condições de imediato julgamento, não pode incidir de forma imediata ou retroativa, haja vista os princípios do devido processo legal, da legalidade e do *tempus regit actum*.<sup>79</sup>

Assim, partir da vigência do novo CPC os tribunais terão que se adaptar a uma nova dinâmica processual, onde cada decisão deverá ser proferida imediatamente ao se verificar que o pedido é incontroverso ou que ele está em condições de julgamento imediato. Vale ressaltar que presente um dos dois requisitos o magistrado tem o dever de proferir uma decisão parcial de mérito, sob pena de violar os postulados da duração razoável do processo (Art. 4º, CPC/2015) e da eficiência (Art. 8º, CPC/2015)<sup>80</sup>.

A jurisprudência já acompanha o novo CPC/2015 e já prevê a possibilidade de formação da coisa julgada parcial, vejamos o julgado do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. TRÂNSITO EM JULGADO. COISA JULGADA. EFEITOS NA APELAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COBRANÇA CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. ILEGALIDADE RECONHECIDA. VALOR PAGO A MAIOR. DIREITO DO CONSUMIDOR À REPETIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELO IMPROVIDO. A decisão parcial de mérito transitada em julgado faz coisa julgada em relação ao quanto ali decidido, limitando o conhecimento do objeto do recurso de apelação. Reconhecida a ilegalidade da cobrança da comissão de permanência cumulada com demais encargos moratórios e remuneratórios, ao consumidor deve ser restituído o valor pago a maior. Sentença mantida. Apelo improvido. (TJ/BA - Classe: Apelação, Número do Processo: 0341542-87.2012.8.05.0001, Relator (a): Telma Laura Silva Britto, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018 )

<sup>78</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

<sup>79</sup> Recurso Especial Nº 1.281.978. Superior Tribunal de Justiça – STJ. RS. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Julgado em 05/05/2015.

<sup>80</sup> DOTTI, Rogéria. Julgamento parcial de mérito no CPC/2015: Vamos deixar tudo como está?. Acessado em 25 de dezembro de 2017 <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/480283183/julgamento-parcial-de-merito-no-cpc-2015>

Para que haja a cisão do julgamento os pedidos também devem ser autônomos, ou seja, a existência de prejudicialidade entre os pedidos impedirá o julgamento do pedido prejudicado antes da prejudicial. Caso essa ordem não seja obedecida a decisão final do processo poderá revelar uma incongruência lógica entre as decisões proferidas ao longo da ação. Portanto, em uma petição de herança cumulada com reconhecimento de paternidade haverá uma ordem lógica onde o reconhecimento da filiação deverá ser, obrigatoriamente, julgado antes ou de forma simultânea ao pedido de herança, nunca depois.

Portanto, com o trânsito em julgado de tais decisões com o escoamento do prazo recursal ocorrerá a coisa julgada sobre elas. Neste ponto, impende destacar que o art. 356, § 3º, CPC/2015 é expresso ao afirmar que com o trânsito em julgado das decisões parciais de mérito se procederá a sua execução definitiva.

Apesar de ter solucionados inúmeras divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o novo CPC ainda deixou questões em aberto. Embora tenha confirmado a possibilidade do julgamento parcial, o novo CPC não deixou claro a sua classificação, se será uma sentença parcial ou uma decisão interlocutória de mérito. O responsável por incutir esta dúvida é o art. 354, parágrafo único do CPC/2015:

Art. 354. Ocorrendo qualquer das hipóteses previstas nos arts. 485 e 487, incisos II e III, o juiz proferirá sentença.  
Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput pode dizer respeito a apenas parcela do processo, caso em que será impugnável por agravo de instrumento.<sup>81</sup>

Partindo de uma análise literal do dispositivo seria admitido que tal decisão seria uma sentença parcial impugnável através de agravo de instrumento, o que seria uma anomalia no sistema processual.

Todavia, o novo Código ainda alterou a conceituação de sentença e ao analisarmos a nova definição proposta pelo art. 203, parágrafo 1º teremos que “sentença é o pronunciamento por meio do qual o juiz, com fundamento nos arts. 485 e 487, põe fim à fase cognitiva do procedimento comum, bem como extingue a execução.”<sup>82</sup>. Logo a decisão parcial não se enquadraria como sentença, pois não põe fim ao procedimento, não encerra a fase de

---

<sup>81</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>82</sup> Ibidem.

conhecimento do processo, ele deve continuar até a resolução das demais questões do processo.<sup>83</sup>

Por outro lado o art. 203, parágrafo 2º do CPC/2015 assevera que “Decisão interlocutória é todo pronunciamento judicial de natureza decisória que não se enquadre no § 1º.”<sup>84</sup> Logo teremos que a decisão parcial será melhor conceituada como uma decisão interlocutória de mérito.

Esse entendimento é alicerçado sobre o art. 356, § 5º, CPC/2015 que afirma que o recurso cabível contra a decisão que julgar parcialmente o mérito será o agravo de instrumento. Nesse mesmo sentido preleciona José Henrique Mouta ao afirmar que o novo CPC admitiu a possibilidade de decisão definitiva parcial de mérito, sendo conceituada como interlocutória de mérito e não como sentença parcial de mérito, estando sujeita ao recurso de agravo de instrumento, que terá a mesma função da apelação.<sup>85</sup>

Assim, por se tratar de uma decisão interlocutória e por estar expressamente previsto no CPC/2015, a sua impugnação se dá através de agravo de instrumento.<sup>86</sup> Esse foi entendimento consagrado tanto na doutrina como na jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL INTERPOSTA CONTRA DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DO §5º DO ART. 356 DO CPC. ERRO INESCUSÁVEL QUE IMPEDE A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. 1. Não bastasse a clareza do §5º do art. 356 do CPC, segundo o qual o Agravo de Instrumento é a via de impugnação adequada contra decisão parcial de mérito, o art. 1.009 do CPC é fatal ao afirmar que a apelação consubstancia espécie recursal destinada ao combate de decisão que se configure como sentença, a espancar qualquer dúvida sobre a impossibilidade de seu manejo relativamente a decisões de cunho interlocutório. 2. Havendo expressa previsão legal sobre a espécie recursal cabível, o equívoco configura-se como inescusável, afastando a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. RECURSO IMPROVIDO (TJ/BA - Classe: Agravo Regimental, 0512264-52.2015.8.05.0001/50000, Relator (a): Gustavo Silva Pequeno, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 27/03/2018).

Ainda cumpre ressaltar que o princípio da fungibilidade, muito utilizado quando um recurso é interposto no lugar de outro em razão de grande controvérsia doutrinária e jurisprudencial,

<sup>83</sup> RODRIGUES, Marco Antônio. Deve ocorrer o duplo grau obrigatório de jurisdição nos julgamentos antecipados parciais de mérito em face da Fazenda Pública? Acessado em 25 de dezembro de 2017. <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI239140,61044-Deve+ocorrer+o+duplo+grau+obrigatorio+de+jurisdicao+nos+julgamentos>>

<sup>84</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>85</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Processo em Jornadas. Salvador: Ed. Juspddivm. 2016. p. 512

<sup>86</sup> Cf. Enunciado nº 103 do FPPC. (arts. 1.015, II, 203, § 2º, 354, parágrafo único, 356, § 5º) A decisão parcial proferida no curso do processo com fundamento no art. 487, I, sujeita-se a recurso de agravo de instrumento.

não deve ser aplicado na hipótese de interposição de apelação contra decisão parcial de mérito, pois estaremos diante de um erro grosseiro e injustificável. O art. 356, §5º do CPC/2015 é claro e literal ao afirmar que o recurso competente contra decisão parcial de mérito será o agravo de instrumento. A impossibilidade de aplicação do princípio da fungibilidade também já foi apreciada pela jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. DECISÃO PARCIAL DE MÉRITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 356, § 5º, CPC. NOMEN IURIS ATRIBUÍDO AO PRONUNCIAMENTO JUDICIAL RECORRIDO. IRRELEVÂNCIA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. ERRO GROSSEIRO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. 1. Apelo manejado contra pronunciamento judicial que, com fulcro no art. 356, II, CPC, julgou parcialmente o mérito da demanda. 2. O recurso cabível contra a decisão que julga parcialmente o mérito é o agravo de instrumento, consoante previsão expressa do art. 356, § 5º, CPC. 2.1 De bom alvitre lembrar que não existe mais julgamento antecipado da lide mas sim julgamento antecipado parcial do mérito, impugnável através de agravo de instrumento. 3. Para fins de recorribilidade, pouco importa o nomen iuris atribuído ao ato judicial recorrido. 3.1. Na hipótese, embora o pronunciamento judicial apelado tenha recebido o título de "sentença", trata-se, a toda evidência, de decisão interlocutória de mérito, impugnável pela via do agravo de instrumento. 4. Resulta inaplicável, ao caso, o princípio da fungibilidade recursal, uma vez que configura erro grosseiro a interposição de recurso equivocado no lugar daquele expressamente previsto na legislação processual. 5. Apelação não conhecida. (TJ-DF – 07092886320178070001; Relator: João Egmont; 2º Turma Cível; Data de publicação: 25/07/2018)

Conforme já mencionado a decisão interlocutória que resolve parte do mérito que transite em julgado estará passível de execução definitiva nos termos do art. 356, § 3º, CPC/2015. Caso haja a interposição de agravo de instrumento, ela não transitará em julgado e caberá apenas a execução provisória da decisão interlocutória.

Outra novidade é que o art. 356, § 4º do CPC/2015 afirma que o juiz poderá determinar, e as partes poderão requisitar, a formação de autos suplementares afim de evitar uma tumultuação processual e possibilitar um destacamento da execução ou liquidação.<sup>87</sup> Portanto um dos argumentos utilizados pelo STJ de que as decisões parciais poderiam causar uma confusão processual não devem prosperar com a vigência do novo código.

Portanto, a decisão interlocutória sobre parte do mérito já é uma realidade que proporciona maior efetividade processual com um julgamento mais célere. Afinal todo o processo tem um ônus oriundo de sua demora na prestação jurisdicional que deve ser suportado pelo autor ou pelo réu, e estando o pedido apto a julgamento não há nenhum óbice para que ocorra.

---

<sup>87</sup>MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 380.

Com o julgamento parcial do mérito, essa parcela já estará apta para sua execução provisória ou definitiva, conforme haja ou não recurso.

A conclusão de que o julgamento parcial permite que ocorra o trânsito em julgado, e a coisa julgada em momentos distintos, se desdobra para a possibilidade de ocorrer a coisa julgada em instancias e em juízos distintos.

Na hipótese do processo comportar a formação de mais de uma coisa julgada em momentos distintos, deverá ser emitida várias certidões de trânsito em julgado, uma para cada decisão imunizada.<sup>88</sup>

Além da possibilidade de decisões parciais a coisa julgada parcial também poderá ser verificada com a ocorrência de recursos parciais, onde a parte não impugnada deverá transitar em julgado.

#### 3.4. RECURSO PARCIAL E A FORMAÇÃO DA COISA JULGADA.

Além da possibilidade de formação da coisa julgada através das decisões parciais de mérito, o novo Código de Processo Civil traz a possibilidade de que a coisa julgada parcial seja formada a partir do trânsito em julgado das matérias não impugnadas na decisão recorrida. Vale destacar que a decisão impugnada poderá ser uma decisão interlocutória de mérito, uma sentença ou até mesmo um acordo.

O art. 1.002 do CPC/2015 assevera que “A decisão pode ser impugnada no todo ou em parte”<sup>89</sup>. Nesse sentido partindo da análise do mencionado artigo e da aplicação da teoria dos capítulos de sentença, é possível concluir que haverá dois tipos de recursos, aqueles totais ou integrais que abrangerão toda a matéria da decisão e os recursos parciais que impugnarão apenas um ou alguns capítulos da decisão.

---

<sup>88</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil, nº 97, Set/Out 2015. p. 210.

<sup>89</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

De acordo com José Carlos Barbosa Moreira é ônus do recorrente demonstrar e delimitar a extensão do recurso, e caso não o faça entender-se-á que o recurso será total<sup>90</sup>. Logo, o recurso deve apontar de forma específica quais capítulos e quais decisões pretende impugnar.

Para compreender a questão tomemos o seguinte exemplo hipotético, em uma ação indenizatória o réu é condenado ao pagamento de danos materiais e danos morais. Aqui, cada dano formará um capítulo da decisão. Em suas razões recursais o réu poderá recorrer somente dos danos materiais, somente dos danos morais ou de ambos. O réu tem o dever de demonstrar precisamente qual será a matéria atacada e seus limites.

O questionamento a se fazer é se a parte do conteúdo da decisão que não foi impugnado será alcançado pela imutabilidade e indiscutibilidade da coisa julgada com o seu trânsito em julgado ou terá que aguardar o julgamento do recurso?

Para responder a este questionamento é necessário se debruçar sobre três efeitos dos recursos, quais sejam: o efeito devolutivo, o efeito translativo e o efeito expansivo.

O efeito devolutivo é inerente a todo e qualquer recurso e deriva do princípio dispositivo, que afirma que o juiz não poderá agir de ofício.<sup>91</sup> Ao se recorrer de uma decisão judicial o recorrente deve determinar em suas razões o objeto da sua pretensão, quais capítulos da decisão irá impugnar. O Tribunal *ad quem* estará vinculado a matéria devolvida pelo recurso, ou seja, este só poderá julgar matéria que conste no recurso.

Como bem assevera Ravi Peixoto, “à matéria não impugnada sequer fará parte da matéria devolvida, sendo-lhe proibida tanto a *reformation in pejus* como a *reformatio in melius*, pois aqueles pontos não impugnados já transitaram em julgado.”<sup>92</sup>

Portanto, sobre o prisma do efeito devolutivo a parte não recorrida da decisão transitaria em julgado e seria acobertada pelos efeitos da coisa julgada, pois não é dado ao Tribunal conhecer a matéria não alegada pelas partes. É através deste princípio que foi concebido a famosa máxima “*tantum devolutum quantum appellatum*”. Ou seja, o Tribunal só pode reformar aquilo que foi impugnado.

<sup>90</sup> MOREIRA, José Carlos Barbosa. O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento. – 29.<sup>a</sup> ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro, Forense, 2012. p. 114.

<sup>91</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos [Livro eletrônico; 1º Ed em E-Book baseada na 8º Ed. Impressa]. 1º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 189.

<sup>92</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA, Leonardo Carneiro da (Coord). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P.214.



Ainda sobre o momento em que a parte da decisão não recorrida transitaria em julgado Ana Paula Schoriza afirma que um acordão que nada diz respeito a um pedido já julgado e não recorrido, não teria o condão de conferi-lo os efeitos da coisa julgada.<sup>93</sup> Um acordão não pode atribuir efeitos a uma decisão que não foi objeto de recurso, caso contrário estaria violando a máxima do “*tantum devolutum quantum appellatum*”, pois estaria devolvendo ao tribunal matérias não apeladas.

Outra implicação que merece destaque é a vedação da *reformatio in pejus* vigente no ordenamento brasileiro. A proibição de que a situação do recorrente seja piorada funciona como um limite de atuação dos tribunais. O tribunal ao receber a matéria pelo efeito devolutivo está limitado a deferir o recurso melhorando a situação do recorrente ou a indeferir-lo, mantendo a situação nos moldes da decisão *a quo*. Araken de Assis destaca a interação da *reformatio in pejus* com o efeito devolutivo dos recursos, vejamos:

A proibição exerce, consoante outra ideia, papel limitador do efeito devolutivo da apelação. Na verdade, porém, é um segundo e precioso obstáculo: o efeito devolutivo demarca a área de atuação do tribunal, a vedação obsta que, no círculo assim definido, a sentença seja modificada em desfavor do apelante.<sup>94</sup>

Sobre o efeito devolutivo é possível concluir que a matéria que o tribunal irá apreciar está limitada ao conteúdo do recurso e sua análise deve ocorrer com base no princípio que prega a vedação da *reformatio in pejus*.

Já o efeito expansivo está relacionado com a possibilidade de o julgamento do recurso alcançar matérias não impugnadas pelas razões recursais.<sup>95</sup> Esse efeito é dividido pelo professor Araken de Assis em: efeito expansivo subjetivo, efeito expansivo objetivo interno e efeito expansivo objetivo externo.

O efeito expansivo subjetivo pode ser verificado quando o recurso interposto por um dos litisconsortes beneficia os demais.<sup>96</sup> Esse efeito pode ser extraído do art. 1.005 do CPC/2015, vejamos: “O recurso interposto por um dos litisconsortes a todos aproveita, salvo se distintos

<sup>93</sup> AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. "Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?". Revista de Processo, v.34, n. 176, outubro/2009. p. 207

<sup>94</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos [Livro eletrônico; 1º Ed em E-Book baseada na 8º Ed. Impressa]. 1º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 82.

<sup>95</sup> CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 138-160, Dez/2015

<sup>96</sup> ASSIS, Araken de. Op. Cit. p. 183

ou opostos os seus interesses”<sup>97</sup>. Esta hipótese do efeito extensivo é facilmente visualizada nas hipóteses de litisconsórcio unitário.

O efeito expansivo objetivo interno ocorrerá quando o provimento do recurso alterar outros capítulos não impugnados da decisão. Tal efeito está diretamente relacionado a existência de capítulos dependentes, aqueles que guardam certa relação de prejudicialidade. O efeito é denominado de interno porque produz efeitos dentro da decisão recorrida, atingindo capítulos não impugnados.<sup>98</sup>

Já o efeito expansivo objetivo externo é a possibilidade do recurso repercutir e modificar outros provimentos autônomos que sejam dependentes da decisão impugnada, se traduz na aptidão do recurso de alterar outras decisões e não apenas outros capítulos.<sup>99</sup> Excelente exemplo é fornecido por Araken de Assis:

Exemplo extraído do direito brasileiro ilustra bem o caso. Impugnada decisão interlocutória anterior à sentença, na qual o juiz excluía litisconsorte, o tribunal dá provimento ao agravo de instrumento, entendendo que o litisconsorte é parte obrigatória: o julgado atingirá todos os atos posteriores, incluindo a própria sentença<sup>100</sup>

Por fim ainda teremos o efeito translativo dos recursos que é a aptidão do tribunal de conhecer de ofício questões processuais pré-determinadas, não somente aquelas de ordem pública.

Também se aplica o princípio ora analisado àquelas matérias que, apesar de não serem propriamente de ordem pública, contam com expressa previsão legal no sentido de poderem ser conhecidas de ofício pelo juiz. É o caso, por exemplo, da prescrição, que, apesar de não ser uma matéria de ordem pública.<sup>101</sup>

O efeito translativo dos recursos seria uma oposição ao efeito devolutivo, ao passo que permite ao tribunal julgar matéria que não está contida nas razões recursais.<sup>102</sup> Temos como exemplo a situação onde o tribunal verificando uma nulidade processual, como a ausência de competência absoluta, anula todo o processo. Esse efeito tem escopo no art. 278, parágrafo único do CPC/2015.

---

<sup>97</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>98</sup> ASSIS, Araken de. Op. Cit. p. 183

<sup>99</sup> ASSIS, Araken de. Manual dos Recursos [Livro eletrônico; 1º Ed em E-Book baseada na 8º Ed. Impressa]. 1º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016. p. 183

<sup>100</sup>Ibidem. p. 183

<sup>101</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1571.

<sup>102</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA. Leonardo Carneiro da (Coord). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum. 2012. P.214.

Enquanto o efeito devolutivo se relaciona com o princípio dispositivo o efeito translativo se aproxima do princípio inquisitório.<sup>103</sup>

A contraposição dos efeitos recursais leva ao questionamento de como poderia se operar a coisa julgada sobre parte da decisão não impugnada, se, em tese, os efeitos translativos e expansivos têm aptidão para alterar o conteúdo de todo o processo e não apenas da matéria impugnada?

Aqueles que pregam pela impossibilidade da coisa julgada parcial sobre os capítulos não impugnados, alegam que a dependência entre os capítulos cumulada com o efeito expansivo impediria o trânsito em julgado, nesse sentido temos a posição de Daniel Assumpção Neves:

Havendo na sentença vários capítulos, a parte sucumbente poderá em seu recurso optar por impugnar todos eles (recurso total) ou somente alguns (recurso parcial). Esses diferentes capítulos poderão ser autônomos e independentes ou apenas autônomos, sendo tal distinção de suma importância para inúmeras consequências processuais, interessando nesse momento a formação da coisa julgada.

Sendo os capítulos tão somente autônomos, ainda que a parte impugne somente parcela deles, não há que falar em coisa julgada do capítulo não impugnado, porque em razão do efeito expansivo objetivo externo do recurso, dependendo do resultado de seu julgamento o capítulo não impugnado poderá ser reformado.<sup>104</sup>

Está correto o autor ao afirmar que em caso de dependência não haverá de se falar em coisa julgada, entretanto, conforme já mencionado se não houver essa dependência não persistirá razões para que não haja o trânsito em julgado e conseqüentemente a formação da coisa julgada.

Em caso de capítulos dependentes parece claro a impossibilidade do trânsito em julgado e conseqüentemente da coisa julgada, uma vez que o efeito expansivo dos recursos permite que o capítulo não impugnado e dependente seja alterado. Observa-se que apenas na hipótese de impugnação do capítulo prejudicial é que o capítulo prejudicado não será acobertado pelos efeitos da coisa julgada.<sup>105</sup>

Na situação inversa, onde o capítulo impugnado é o prejudicado, não restaria nenhum óbice para que a coisa julgada se operasse de imediato sobre o capítulo prejudicial não impugnado. Preleciona o enunciado nº 165 do FPPC que “Independentemente de provocação, a análise de questão prejudicial incidental, desde que preencha os pressupostos dos parágrafos do art. 503,

<sup>103</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 621.

<sup>104</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 878.

<sup>105</sup> CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. Revista do CEJUR/TJSC: Prestação jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 138-160, Dez/2015

está sujeita à coisa julgada.”<sup>106</sup>. Portanto é possível concluir que a relação de dependência entre os capítulos não é mutua, apenas o prejudicado depende do prejudicial, sendo que a reciproca não é verdadeira.<sup>107</sup>

Para ilustrar a situação vejamos o seguinte exemplo: em uma ação de alimentos que tem como questão prejudicial o reconhecimento da filiação é julgada totalmente procedente tanto o reconhecimento da filiação como a pensão alimentícia. Sendo impugnado apenas a filiação a condenação da pensão alimentícia não será atingida pela coisa julgada antes do trânsito em julgado do recurso, pois poderá ser alterada pelo julgamento. Nesta situação o deferimento dos alimentos está condicionado ao reconhecimento da filiação, sendo impossível deferir os alimentos e negar o vínculo de filiação. Entretanto, caso seja impugnado somente o valor da pensão alimentícia, não haverá óbice para que a coisa julgada alcance de imediato a questão prejudicial da filiação, desde que preenchidos os requisitos do art. 503, § 1º do CPC/2015.

Esta situação se configura como uma exceção, pois estaríamos admitindo a possibilidade do futuro acordo conferir os efeitos da coisa julgada a parte da sentença que não foi impugnada, mas que por guardar relação de dependência não pôde se submeter ao regime da coisa julgada parcial.

Ou seja, a análise da coisa julgada parcial e sua interação sobre o efeito expansivo dos recursos deve ser feita caso a caso. Podendo ocorrer ou não a coisa julgada de imediato, devendo ser levado em consideração a existência de capítulos dependentes ou não. Esse mesmo raciocínio pode ser utilizado no efeito expansivo objetivo externo, pois para que haja alteração será necessária uma dependência entre as decisões. Inclusive é possível fazer essa análise antes mesmo da interposição do recurso

Sobre o assunto é possível extrair a brilhante conclusão de Ravi Peixoto ao afirmar que:

Só há a possibilidade de interposição de recurso parcial quando existirem capítulos independentes, uma vez que o recurso que abrange o capítulo principal, necessariamente, deverá também abranger obrigatoriamente os capítulos dependentes ou acessórios, ainda que o recorrente não se manifeste de maneira expressa neste sentido.<sup>108</sup>

---

<sup>106</sup> Enunciado nº 165 do Fórum Permanente de Processualistas Cíveis.

<sup>107</sup> CARBONI, Fernando Machado. Op.cit.

<sup>108</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Breves considerações sobre os efeitos dos recursos. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7366](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7366)>. Acesso em dez 2017.

Portanto a independência dos capítulos de sentença será pré-requisito para a formação da coisa julgada parcial da matéria não recorrida. Só assim restará afastado o alcance do efeito expansivo.

Questão mais complexa é a relação entre a formação da coisa julgada parcial e o efeito translativo dos recursos. Conforme já explanado o efeito translativo permite ao magistrado conhecer e julgar questões de ordem pública e determinados vícios que podem afetar todo o processo, inclusive os capítulos não impugnados.

Aqui, mais uma vez a doutrina se divide entre aqueles que admitem a possibilidade da coisa julgada sobre os capítulos não recorridos e a parcela que não admite.

A parcela que não admite a coisa julgada sobre a parte não impugnada da sentença aduz que como o Tribunal poderá anular toda a sentença caso verifique alguma questão de ordem pública capaz de afeta-lo, não seria possível se falar em coisa julgada.

De acordo com Gelson Amaro de Souza as “matérias de ordem pública podem ser apreciadas a qualquer momento e em qualquer grau de jurisdição, elas não dependem de recurso para serem apreciadas, podendo desta apreciação modificar todo o julgado é até mesmo anulá-lo quando for o caso.”<sup>109</sup>. O referido autor afirma que a coisa julgada e o efeito translativo dos recursos estariam em posições antagônicas e por isso não poderiam coexistir. Pois enquanto a coisa julgada prega pela imutabilidade das decisões, o efeito translativo possibilitaria uma modificação de todo o conteúdo decisório a qualquer tempo.

Em contraponto a essa teoria, o melhor entendimento é aquele que defende que o efeito translativo do recurso será limitado pelo efeito devolutivo, assim o tribunal somente poderá apreciar as questões que se relacionem com a matéria impugnada<sup>110</sup>. Portanto, “embora possa o magistrado reformar a decisão para pior pela existência de vício cognoscível *ex officio*, estará limitado à matéria efetivamente impugnada.”<sup>111</sup>

De acordo com parte da doutrina, o efeito devolutivo deve ser analisado sob a ótica da sua dimensão horizontal (extensão) e vertical (profundidade). A dimensão horizontal é definida

---

<sup>109</sup> SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada e o efeito extensivo do recurso. Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil, Porto Alegre, v. 11, n. 64, p. 73-84, jan./fev. 2015.

<sup>110</sup> Didier Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 145.

<sup>111</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA. Leonardo Carneiro da (Coord). Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais. Belo Horizonte: Fórum. 2012. p. 215.

pelo recurso, pois o magistrado estará limitado a análise daquilo que foi proposto no recurso. Já a dimensão vertical diz respeito a todas as questões não impugnadas, mas que se relacionem com a matéria ventilada no recurso, e é aqui que se materializa o efeito translativo. O recurso irá devolver todas as questões, mesmo as não impugnadas, desde que se relacionem com o objeto do recurso.<sup>112</sup>

O objeto do recurso é o que foi impugnado (extensão do efeito devolutivo). Não obstante certa dose de inquisitorialidade conferida ao tribunal, porque permite o conhecimento de ofício das chamadas preliminares (questões de regra de ordem pública), não se permite que o julgador saia por aí a espiolhar questões. Elas devem se referir ao que foi impugnado. Nesse sentido é que o legislador utilizou a expressão “desde que relativas ao capítulo impugnado”<sup>113</sup>

Portanto, a melhor compreensão é que a análise do tribunal estará limitada as questões de ordem pública e nulidades presentes no próprio capítulo impugnado. Inclusive, permitir uma anulação da parte não impugnada da decisão, seria possibilitar a *reformation in pejus*. Esse entendimento se coaduna com o art. 1013, § 1º do CPC/2015 ao afirmar que as questões conhecidas devem ser relativas ao pedido impugnado.

Corroborando com esse entendimento temos o Enunciado nº 100 do FPPC: “Não é dado ao tribunal conhecer de matérias vinculadas ao pedido transitado em julgado pela ausência de impugnação.”

A jurisprudência pátria já reconhece a possibilidade de formação da coisa julgada parcial através da parte irrecorrida da decisão judicial, vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PAGAMENTO DA CONDENAÇÃO – RECURSO INTERPOSTO QUE NÃO VERSA SOBRE AS QUANTIAS DEPOSITADAS EM JUÍZO – COISA JULGADA EM RELAÇÃO AO CAPÍTULO IRRECORRIDO DA SENTENÇA - O depósito realizado pela agravada objetivava o pagamento da condenação fixada em seu desfavor, fez com que se operasse a coisa julgada do capítulo incontroverso da sentença, qual seja, a determinação de devolução das quantias recebidas, vez que referida questão não foi objeto dos recursos formulados - Em que pese a sentença seja única, é possível decompô-la sem que isso implique na perda de sua unicidade, razão pela qual, tendo em vista que os recursos interpostos não atacam a parcela da sentença que se refere à condenação retro mencionada, impõe-se o reconhecimento de sua imutabilidade, possibilitando, por consequência, o cumprimento definitivo da sentença, exclusivamente relação à parcela da sentença irrecorrida e, inclusive, o levantamento da quantia depositada nos autos para fins de pagamento. RECURSO PROVIDO. (TJ-SP: 2213937-69.2017.8.26.0000; Relator Maria Lúcia Pizzotti; Órgão Julgador: 30ª Câmara de Direito Privado; Publicação 26/02/2018).

A conclusão não poderia ser outra, senão a possibilidade da formação da coisa julgada parcial sobre os capítulos independentes e não impugnados da decisão. Assim, haverá a necessidade

<sup>112</sup> DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 1615-1616.

<sup>113</sup> Ibidem. p. 1637.

de mais uma certidão de trânsito em julgado no mesmo processo. Cada certidão deverá fazer menção específica a parte da decisão sobre a qual deve recair os seus efeitos.

#### **4. DA RESCINDIBILIDADE DA COISA JULGADA PARCIAL.**

Verificada a possibilidade da formação da coisa julgada parcial, passaremos a análise da rescindibilidade desta coisa julgada parcial. Para tanto, inicialmente será necessário realizar algumas considerações sobre a Ação Rescisória;

##### **4.1. AÇÃO RESCISÓRIA**

Ao final do processo, a sentença, acórdão ou decisão interlocutória de mérito deverá ser acobertada pela coisa julgada, sendo atingida pelos efeitos da indiscutibilidade e da imutabilidade. Logo, contra estas decisões não caberá mais nenhum tipo de recurso, pois só assim será alcançado o objetivo fundamental do processo que é a pacificação social.

Sabe-se que os vícios processuais se convalidam com a coisa julgada. Todavia, esses vícios podem acabar violando princípios basilares do direito processual civil como a segurança jurídica e a imparcialidade. Em algumas situações será necessário relativizar a coisa julgada para que haja um alinhamento entre a decisão acobertada e o sistema jurídico normativo. Não seria admissível por exemplo, que uma decisão que viole os direitos fundamentais esculpido na CRFB/88, opere efeitos simplesmente por ter sido acobertada pela coisa julgada. Assim, “a ação rescisória representa a última barreira para a definição permanente dos direitos discutidos no processo e tem como fundamento rigorosa ponderação entre o princípio da justiça e o da segurança jurídica”.<sup>114</sup>

De acordo com Fernando Gajardoni, nem sempre a coisa julgada acobertará situações lícitas e em conformidade com o ordenamento jurídico. Em situações excepcionais, graves vícios

---

<sup>114</sup> AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. "Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?". Revista de Processo, v.34, n. 176, p. 195-225, outubro/2009. p. 205.

ficarão acobertados pela coisa julgada e estariam sobre os efeitos da imutabilidade e da indiscutibilidade, não sendo cabível nenhum recurso para corrigir a distorção jurídica. Nestas situações é necessário relativizar a coisa julgada<sup>115</sup>.

Basta um erro na análise dos fatos ou um erro na análise da norma jurídica, para que a coisa julgada opere efeitos sobre uma decisão que contenha vícios que comprometam a justiça da decisão ou até mesmo a sua compatibilidade com a carta constitucional. Para corrigir este tipo de distorção no ordenamento jurídico, o legislador criou algumas formas de se relativizar a coisa julgada, entre elas a Ação Rescisória.

A Ação Rescisória irá recair sobre decisões que contenham vícios rescindíveis. Neste primeiro momento se mostra imprescindível compreender o que seriam esses vícios rescindíveis elencados nos incisos do art. 966 do CPC/2015:

Art. 966. A decisão de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:  
 I - se verificar que foi proferida por força de prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;  
 II - for proferida por juiz impedido ou por juízo absolutamente incompetente;  
 III - resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;  
 IV - ofender a coisa julgada;  
 V - violar manifestamente norma jurídica;  
 VI - for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação rescisória;  
 VII - obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;  
 VIII - for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos.<sup>116</sup>

Observa-se que a maioria dos vícios elencados colidem com princípios norteadores. É possível citar como exemplo: a sentença proferida por força de corrupção do juiz, que viola a imparcialidade e princípio do juiz natural; por sua vez a decisão que resultar de dolo das partes ou de prova falsa irá violar a boa-fé processual. Entretanto, ainda assim, não é possível estabelecer um critério para definir a razão pela qual foram elencadas apenas estas situações. Afinal, existem inúmeras situações onde graves vícios ficam acobertados pela coisa julgada, comprometendo a justiça da decisão, e mesmo assim não foram classificados como hipóteses de rescisória. A melhor doutrina afirma que tais vícios foram elencados nos incisos do art. 966 do CPC/2015 por mera opção de política legislativa. O legislador resolveu que devido à

<sup>115</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade. JOTA. Publicado em: 05 set. 2016. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016> >. Acessado em: 29 de novembro de 2017.

<sup>116</sup> Art. 966. BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil., Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm) > Acessado em 03 de setembro de 2018.



gravidade de alguns vícios, estes não seriam acobertados pela coisa julgada mitigando o princípio da segurança jurídica, criando assim uma ação autônoma para a impugnação destes vícios, a ação rescisória<sup>117</sup>.

Por muitos anos se discutiu qual seria a natureza jurídica da ação rescisória, se seria um recurso, um sucedâneo recursal ou de fato uma ação autônoma de impugnação? Os recursos têm como objeto atacar uma decisão dentro da mesma relação jurídica processual, ou seja, dentro do mesmo processo em que ela foi proferida. Por sua vez, os sucedâneos recursais são classificados como, todos os meios de se impugnar uma decisão judicial dentro da mesma relação jurídico processual, desde que o legislador não o tenha classificado como um recurso. Já a ação autônoma de impugnação é o meio hábil para se discutir uma decisão judicial partindo da formação de um novo processo. Sabe-se que o a decisão a ser desconstituída pela ação rescisória será objeto de análise em um novo processo, até mesmo porque um dos pressupostos da ação rescisória é a existência da coisa julgada, que implica no fim do processo. Portanto, a ação rescisória se mostra como uma ação autônoma de impugnação que tem como pressuposto básico uma decisão transitada em julgado, sendo acobertada pelos efeitos da coisa julgada.<sup>118</sup>

Parece ser mais razoável a linha de que a ação rescisória possui natureza jurídica de ação autônoma de impugnação da coisa julgada, pois ela de fato instaura um processo que visa desconstituir a coisa julgada e promover um novo pronunciamento de mérito, nas palavras de Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

A ação rescisória é a ação autônoma de impugnação, que tem por objetivos a desconstituição de decisão judicial transitada em julgado e, eventualmente, o re julgamento da causa. Ela não é recurso, exatamente porque dá origem a um novo processo para impugnar a decisão judicial. A ação rescisória pressupõe a coisa julgada, contrariamente ao recurso, que impede o trânsito em julgado e mantém o estado de litispendência ou de pendência do processo.<sup>119</sup>

Logo, a ação rescisória tem duas funções, a primeira é a de rescindir a decisão que foi acobertada pela coisa julgada, enquanto que a segunda função é a de proporcionar um novo

---

<sup>117</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1463.

<sup>118</sup> CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Gênesis: Revista de Direito Processual Civil, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 5-12, jan./abr. 1997.

<sup>119</sup> DIDIER Jr., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 421

juízo da matéria. Essas funções são denominadas de *judicium rescindens* com o *judicium rescissorium*, respectivamente.<sup>120</sup>

Quanto a possibilidade de rescisória contra decisões terminativas, o *caput* do art. 966 do CPC/2015 é expresso ao asseverar que só será cabível ação rescisória contra decisão de mérito. Todavia, há exceções em seu parágrafo 2º que permitem a ação rescisória contra decisões terminativas que impeçam a propositura de uma nova demanda e a admissibilidade do recurso correspondente.

Outro ponto que merece destaque é a competência para processar e julgar a ação rescisória. Essa competência é do próprio tribunal que proferiu o acórdão ou do tribunal ao qual o juízo que proferiu a sentença está vinculado. Essa conclusão pode ser extraída através de uma análise da localização do art. 966 dentro do CPC/2015, o referido artigo se encontra dentro do livro que trata “dos processos nos tribunais”<sup>121</sup>. Portanto a competência para realizar o *judicium rescindens* e o *judicium rescissorium*, será originária de um tribunal, nunca de um juízo singular.

De acordo com os art. 102, inciso I, alínea J da Constituição Federal, compete ao STF julgar a rescisória de seus próprios julgados. Enquanto que o art. 105, inciso I, alínea E também da CRFB/88 disciplina que compete ao STJ julgar a rescisória de seus próprios julgados. Vale mencionar que a competência do tribunal se restringe ao acórdão que proferiu, os capítulos decididos por tribunal a quo não serão objeto de rescisória no STF ou STJ, essa é conclusão do enunciado nº 337 do FPPC: “A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo”.

Por fim, já foi demonstrada a possibilidade de algumas decisões parciais de mérito ficarem acobertadas pela coisa julgada. Assim, é possível que tais decisões parciais de mérito venham a ser objeto de ação rescisória, bastando que ela esteja contaminada por vício elencado nos incisos do art. 966 do CPC/2015. É possível extrair tal conclusão do parágrafo 3º do art. 966 do CPC/2015 que disciplina: “A ação rescisória pode ter por objeto apenas 1 (um) capítulo da decisão”<sup>122</sup>. Logo não é necessário pleitear a rescisão de todo o conteúdo decisório, é possível

<sup>120</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 894.

<sup>121</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 406.

<sup>122</sup> BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil., Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018. Art. 966, § 3º.

a impugnação de um único capítulo. Portanto se é possível desconstituir apenas um capítulo da decisão, também será possível atacar uma decisão parcial de mérito, que em verdade apenas antecipa um ou alguns capítulos da sentença que já estavam maduros para julgamento. É possível constatar na jurisprudência a possibilidade de desconstituição de um único capítulo da sentença:

[...] Pelo exposto, julgou parcialmente procedente a ação rescisória, para, com fulcro no art. 966, inc. V, do CPC, reconhecer violação manifesta à norma jurídica quando da condenação de SONIA na ação de despejo c.c. cobrança. Dessa forma, desconstituo parcialmente a sentença transitada em julgado, notadamente o capítulo da sentença que condenou SONIA.[...] (TJ-SP. Ação Rescisória nº 2025864-16.2017.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; 25º Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 29/09/2017)<sup>123</sup>

Entretanto, a grande controvérsia não reside na possibilidade de propor ação rescisória contra capítulos da sentença ou contra decisões parciais de mérito, essa possibilidade foi garantida pelo próprio Código de Processo Civil. A dúvida está no momento de início da contagem do prazo decadencial para propor a ação rescisória, que segundo o CPC/2015 é de 2 anos. Assim, as decisões parciais de mérito estarão sujeitas a rescisória imediatamente após o seu trânsito em julgado ou terão que aguardar a resolução de todo o processo?

#### 4.2. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL PARA PROPOSITURA DA AÇÃO RESCISÓRIA.

O art. 975 do CPC/2015 disciplina que o prazo decadencial para a propositura da Ação Rescisória visando desconstituir a coisa julgada será de 2 (dois) anos contados da última decisão transitada em julgado no processo, *in verbis*:

Art. 975. O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

§ 1º Prorroga-se até o primeiro dia útil imediatamente subsequente o prazo a que se refere o caput, quando expirar durante férias forenses, recesso, feriados ou em dia em que não houver expediente forense.

§ 2º Se fundada a ação no inciso VII do art. 966, o termo inicial do prazo será a data de descoberta da prova nova, observado o prazo máximo de 5 (cinco) anos, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo.

<sup>123</sup> TJ-SP. Ação Rescisória nº 2025864-16.2017.8.26.0000; Relator: Hugo Crepaldi; 25º Câmara de Direito Privado; Data de publicação: 29/09/2017. JusBrasil, 2017. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/504990925/20258641620178260000-sp-2025864-1620178260000?ref=juris-tabs>. Acessado em: 08 de agosto de 2018.

§ 3º Nas hipóteses de simulação ou de colusão das partes, o prazo começa a contar, para o terceiro prejudicado e para o Ministério Público, que não interveio no processo, a partir do momento em que têm ciência da simulação ou da colusão.<sup>124</sup>

O prazo da Ação Rescisória é decadencial e, portanto, sua contagem se dará de acordo com o direito material, com escopo normativo no Código Civil de 2002. Assim, após os 2 anos o que decai é o próprio direito de pleitear a desconstituição de uma decisão judicial. Apesar do prazo ser material e regulado pelo Código Civil, Elpidio Donizetti ressalta que o parágrafo 1º do art. 975 do CPC/2015 disciplinou uma espécie de prorrogação do prazo da ação rescisória. Caso o termo final da ação rescisória caia em feriados, férias forenses, recessos ou em dia que não tenha expediente forense, ele será prorrogado até o primeiro dia útil subsequente. Com este parágrafo, o CPC/2015 criou uma espécie de suspensão do prazo material, mitigando a máxima de que os prazos materiais não são interrompidos e nem suspensos<sup>125</sup>.

A questão polêmica, gira em torno de quando se inicia a contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória de decisões parciais de mérito. A redação do CPC/2015 parece ser clara o definir que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”<sup>126</sup>. Todavia, o prazo terá início a partir da última decisão proferida no processo como um todo, ou, terá início da última decisão proferida sobre a matéria que foi objeto da decisão parcial de mérito? Saber com precisão a data do termo inicial do prazo decadencial é fundamental para a segurança jurídica do processo, pois até o final do prazo de 2 anos a coisa julgada ainda poderá ser revista, e a plena segurança jurídica ainda não terá sido efetivamente alcançada.

Partindo de uma análise literal do dispositivo supracitado a primeira conclusão é a de que seria necessário aguardar o termino de todo o processo para que o prazo decadencial começasse a fluir. Assim, mesmo que uma decisão parcial de mérito transitasse em julgado, o termo inicial para contagem do prazo da ação rescisória só iria ter início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo. Aqueles que defendem essa teoria afirmam que só haverá um único prazo para ação rescisória que será contado a partir do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo como um todo.

<sup>124</sup> BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Código de Processo Civil., Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>125</sup> DONIZETTI, Elpidio. Curso didático de direito processual civil. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017. p. 1533.

<sup>126</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Art. 975.

Não são raros os casos no judiciário brasileiro onde os processos mais complexos levam longos anos, e até mesmo décadas, para que alcancem a coisa julgada da decisão final. Em um processo desta complexidade, sobrevindo uma decisão parcial de mérito transitada em julgado, ela teria que aguardar até a última decisão proferida no processo transitar em julgado, para assim ter início o prazo para a sua rescisória? Do outro lado, a parte contrária poderia executar de imediato a decisão? Caso as respostas sejam afirmativas, estaríamos diante de uma decisão que seria imediatamente executável, entretanto teria que aguardar até o final do processo para que seja atacada por meio da Ação Rescisória. Resolver essa questão é um dos desafios que o termo inicial único da ação rescisória impõe. Entretanto, essa interpretação não é unânime na doutrina e nem na jurisprudência, há quem defenda que devem existir um prazo para cada decisão parcial de mérito, pois cada decisão proferida comportará uma ação rescisória. Tal discussão tem grande repercussão no campo prático da ação rescisória.

Parte da doutrina defende a contagem autônoma dos prazos para propositura da ação rescisória, essa corrente acredita que a redação do art. 975 do CPC/2015 foi imprecisa e que em verdade o prazo seria contado do trânsito em julgado da última decisão sobre a matéria. Trata-se de um problema na interpretação do dispositivo. Ao mencionar a palavra “processo” o legislador estaria se referindo a matéria discutida na decisão judicial e não no processo como um todo. Essa corrente doutrinária busca sanar o problema da insegurança jurídica causada pela contagem una ao final de todo o processo. Entretanto, tal interpretação encontra como obstáculo a própria redação do art. 975 do CPC/2015.

A pacificação do tema é necessária para que não restem dúvidas aos jurisdicionados de quando o prazo terá início, conferindo assim uma maior segurança jurídica ao processo civil brasileiro.

#### 4.2.1. DO TERMO ÚNICO PARA O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.

Aqueles que defendem a contagem una do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, admitindo que ele só teria início ao final de todo o processo, tomam como base a literalidade da lei. A redação do *caput* do art. 975 do Código de Processo Civil de 2015 parecer ser bem clara ao afirmar que “O direito à rescisão se extingue em 2 (dois) anos

contados do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo”<sup>127</sup>. Portanto, para esta corrente, o prazo somente se iniciará ao final de todo o processo com o trânsito em julgado da última decisão proferida.

O Enunciado nº 401 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça trata do início do prazo para propositura da ação rescisória e preleciona: “O prazo decadencial da ação rescisória só se inicia quando não for cabível qualquer recurso do último pronunciamento judicial”. Logo, o entendimento do STJ é que o prazo para rescisória é uno para todo o processo e deve ter seu termo inicial contabilizado da última decisão proferida.

Vale salientar que o enunciado de súmula nº 401 do STJ foi editado em 2009 sobre a égide do CPC de 1973. Ocorre que a época de sua edição, o processo civil brasileiro não admitia as decisões parciais de mérito, conforme pode ser extraído de um dos precedentes que originaram o enunciado nº 401 do STJ:

Já decidiu esta Colenda Corte Superior que a sentença é una, indivisível e só transita em julgado como um todo após decorrido in albis o prazo para a interposição do último recurso cabível, sendo vedada a propositura de ação rescisória de capítulo do decisum que não foi objeto do recurso. Impossível, portanto, conceber-se a existência de uma ação em curso e, ao mesmo tempo, várias ações rescisórias no seu bojo, não se admitindo ações rescisórias em julgados no mesmo processo. II - Sendo assim, na hipótese do processo seguir, mesmo que a matéria a ser apreciada pelas instâncias superiores refira-se tão somente à intempestividade do apelo - existindo controvérsia acerca deste requisito de admissibilidade, não há que se falar no trânsito em julgado da sentença rescindenda até que o último órgão jurisdicional se manifeste sobre o derradeiro recurso. Precedentes. III - No caso específico dos autos, a questão sobre a tempestividade dos embargos de declaração opostos contra sentença que julgou procedente o pedido do autor refere-se à alteração do serviço de intimação dos atos judiciais, que antes era feita pelo correio para o advogado residente em outra capital, e que posteriormente passou a ser por meio de publicação de edital. IV - Prevalendo o raciocínio constante nos julgados divergentes, tornar-se-ia necessária a propositura de ação rescisória antes da conclusão derradeira sobre o feito, mesmo que a matéria pendente se refira à discussão processual superveniente V - Desconsiderar a interposição de recurso intempestivo para fins de contagem do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória seria descartar, por completo, a hipótese de reforma do julgado que declarou a intempestividade pelas instâncias superiores, negando-se a existência de dúvida com relação à admissibilidade do recurso. (STJ - EREsp 441252 CE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 29/06/2005, DJ 18/12/2006)

Portanto, como em todo o processo de conhecimento apenas uma única decisão de mérito poderia transitar em julgado e ficar acobertada pelos efeitos da coisa julgada, só se admitia uma única ação rescisória, que teria como objeto a única decisão transitada em julgado.

---

<sup>127</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018. Art. 975

Assim, a redação da súmula nº 401 se mostra coerente quando colocada em um sistema jurídico que não admite o fracionamento da sentença e a antecipação das decisões.

Ocorre que mesmo na égide do CPC de 1973 já havia uma forte corrente doutrinária que apontava pela inconstitucionalidade do enunciado da súmula nº 401 do STJ. Enquanto o STJ não admitia o fracionamento da sentença e as decisões parciais de mérito, o STF decidiu no Recurso Extraordinário nº 666.589/DF que a coisa julgada parcial estaria de acordo com princípio da coisa julgada entabulado no art. 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal<sup>128</sup>:

COISA JULGADA – ENVERGADURA. A coisa julgada possui envergadura constitucional. COISA JULGADA – PRONUNCIAMENTO JUDICIAL – CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. Os capítulos autônomos do pronunciamento judicial precluem no que não atacados por meio de recurso, surgindo, ante o fenômeno, o termo inicial do biênio decadencial para a propositura da rescisória. (STF - Recurso Extraordinário nº 666.589 Distrito Federal. Relator: Min. Marco Aurélio. DJE 25/03/2014)

Após o pronunciamento do STF, parte da doutrina acreditava que a súmula 401 do STJ deveria ser declarada inconstitucional. Segundo Ravi Peixoto, a interpretação constitucional da matéria é suficiente para suplantam a leitura infraconstitucional realizada pelo STJ. Portanto é a posição do STF que deveria prevalecer, uma vez que o precedente constitucional é hierarquicamente superior ao precedente infraconstitucional<sup>129</sup>.

A divergência de interpretação entre o STF e o STJ aumentou ainda mais a insegurança jurídica sobre a matéria. Pois, não restou pacificado qual seria o termo inicial do prazo decadencial para propor a ação rescisória contra decisões parciais, uma vez que o STJ continuou aplicando o enunciado da súmula nº 401<sup>130</sup>.

Com a edição do CPC/2015 houve a expectativa de que o enunciado de súmula nº 401 do STJ fosse cancelado. Entretanto, para parte da academia, a redação do art. 975 do CPC/2015 apenas confirmou a posição que já vinha sendo adotada pelo STJ em relação ao prazo da rescisória. Segundo Humberto Theodoro Jr.:

O NCPC estipulou, porém, que a contagem do prazo decadencial se daria, não mais do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e, sim, a partir do “trânsito em julgado da última decisão proferida no processo” (NCPC, art. 975, caput). Com isso, pretendeu-se seguir a orientação preconizada pela Súmula nº 401 do STJ, segundo a

<sup>128</sup> CRUZ E TUCCI, José Rogério. Uma luz no fim do túnel: a inconstitucionalidade da Súmula 401/STJ. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/luz-fim-tunel-inconstitucionalidade-sumula-401stj?imprimir=1>, acessado em 28 de junho de 2018.

<sup>129</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Sobre a contagem do prazo na ação rescisória e o trânsito em julgado parcial. Disponível em: < <http://emporiiodireito.com.br/leitura/sobre-a-contagem-do-prazo-na-acao-rescisoria-e-o-transito-em-julgado-parcial-por-ravi-peixoto> > Acessado em 29 de junho de 2018.

<sup>130</sup> Cf. Recurso Especial nº 736.650/MT, Corte Especial, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, DJE 20/08/2014.

qual a rescisória não obedece ao fracionamento da solução do mérito por capítulos, em diversas decisões, devendo ocorrer uma única vez, ou seja, depois que o processo já tenha se encerrado, mesmo que a última decisão transitada em julgado não tenha sido um julgamento de mérito.<sup>131</sup>

Todavia, ainda permanece uma contradição, pois, o enunciado da súmula nº 401 parte de precedentes que não admitem o fracionamento da sentença. É exatamente na inadmissibilidade de decisões parciais que a súmula encontra seu fundamento jurídico para afirmar que o prazo decadencial para a propositura da ação rescisória terá início quando não for cabível nenhum recurso do último pronunciamento judicial. A súmula não se preocupou em como ficaria a situação de decisões parciais de mérito que transitassem em julgado antes da sentença, pois essa situação era juridicamente impossível à época.

Cumprе ressaltar que o art. 926, § 2º do CPC/2015 afirma que “Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação”<sup>132</sup>, logo não é possível desvincular o enunciado da súmula dos seus precedentes<sup>133</sup> que estão fincados sobre a teoria da unicidade da sentença e da impossibilidade do julgamento parcial de mérito. Assim, o enunciado de Súmula nº 401 do STJ se mostra incompatível com disposto no art. 356 do atual CPC que permite o julgamento parcial de mérito.

Conforme já demonstrado o CPC de 2015 expressamente adotou a possibilidade de julgamento antecipado parcial do mérito conforme preleciona o seu art. 356. Portanto, caso a súmula seja mantida em conjunto com o novo CPC teríamos um paradoxo nas decisões parciais de mérito que seriam imediatamente exequíveis, entretanto seriam insuscetíveis de serem alvo de ação rescisória, tendo que aguardar até o final da demanda.<sup>134</sup> Esta situação violaria o princípio da igualdade, pois o credor poderia executar imediatamente o título judicial mesmo que ele contenha algum vício rescindível enquanto que o devedor teria que

<sup>131</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III / 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016. p. 890

<sup>132</sup> BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

<sup>133</sup>Cf. Precedentes do Enunciado de Súmula nº 401 do STJ: REsp 639233. Relator Ministro JOSÉ DELGADO. Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 06/12/2005; AgRg na AR 3799. Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO. Órgão Julgador - TERCEIRA SEÇÃO. Data do Julgamento 27/08/2008 Data da Publicação DJe 19/09/2008;

<sup>134</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Rescisória prepóstera e o novo CPC. Disponível em: < <https://zulmarduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121940885/rescisoria-prepostera-e-o-novo-cpc> >. Acessado em 28 de junho de 2018.



suportar o ônus da execução e aguardar até o final do processo para desconstituir a coisa julgada.

Logo, é necessária uma revisão para atualizar o enunciado da sumula nº 401 do STJ e deixá-lo em conformidade com o novo código de processo civil. Nesse mesmo sentido assevera Cassio Scarpinella Bueno:

A previsão do CPC de 2015, destarte, tem tudo para sobrepor-se ao entendimento que, com base na Súmula 401 do STJ, é, em geral, aceito, no sentido de não ser admitidos prazos diferenciados, sucessivos, à medida que decisões forem, ao longo do processo, transitando materialmente em julgado. Tanto mais interessante o tema porque a 1ª Turma do STF já teve oportunidade de aceitar a tese do trânsito em julgado parcial e dos diferentes prazos para rescisória no julgamento do RE 666.589/DF, rel. Min. Marco Aurélio, j. un. 25-3-2014, DJe 3-6-2014.<sup>135</sup>

Buscando uma interpretação sistemática do ordenamento jurídico vigente, para que não haja nenhum tipo de incompatibilidade entre os art. 356 e 975 do CPC/2015, parte da doutrina passou a defender a rescindibilidade imediata da decisão parcial de mérito, todavia, mantendo o início do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória ao final de todo o processo, conforme preleciona o art. 975 do CPC/2015.

José Henrique Mouta defende que o prazo terá início somente após a última decisão proferida no processo. Entretanto, ressalta que não se deve confundir o termo inicial para contagem do prazo da ação rescisória com a possibilidade de haver o trânsito em julgado parcial e uma execução definitiva desta decisão parcial. Como a redação do art. 975 do CPC/2015 apenas informa o início do prazo decadencial, não há nenhum impedimento para que a rescisória seja ajuizada imediatamente após o trânsito em julgado. Explica-se: mesmo sem a fluência do prazo decadencial, o interessado poderá ajuizar a ação rescisória contra a decisão parcial de mérito visando desconstituir a coisa julgada<sup>136</sup>.

Assim, uma decisão poderá ter um prazo para ser rescindida muito maior que os dois anos previstos no CPC/2015. Para isso, basta que a última decisão do processo demore para ser proferida. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial da ação rescisória seria flutuante, pois só teria início ao final de todo o processo com o trânsito em julgado da última decisão proferida. Todavia, a rescisória poderia ser proposta antes mesmo do início deste prazo. Logo, cada processo poderá ter um prazo diferente para a propositura da ação

---

<sup>135</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 577

<sup>136</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Processo em Jornadas. Salvador: Ed. Juspdív. 2016. p. 518.

rescisória contra decisões parciais, pois, o tempo de julgamento de toda a lide dependerá de inúmeros fatores como: complexidade da demanda, número de processos do juízo.

Daniel Amorim Assumpção Neves também defende essa ideia ao afirmar que o art. 975 do CPC/2015 não disciplinou em nenhum artigo o termo inicial para a propositura da ação rescisória, ele é claro ao afirmar que o direito a rescisória se extingue em 2 anos contados da última decisão proferida no processo. Logo não há impedimento para a propositura de imediato, apenas o termo inicial do prazo decadencial é que seria contabilizado após a última decisão<sup>137</sup>.

A solução proposta por José Henrique Mouta é razoável, e se mostra compatível com ordenamento jurídico vigente, principalmente com a redação do art. 975 do CPC/2015. Entretanto não podemos ignorar o fato de que o início da contagem do prazo decadencial para propositura da ação rescisória ao final de todo o processo gera uma grande insegurança jurídica, principalmente pela estrutura do judiciário brasileiro que tende a levar anos para julgar definitivamente uma demanda. Nesse mesmo sentido assevera Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

A valer a primeira interpretação, o prazo para a ação rescisória contra a decisão parcial seria indefinido, pois seu início dependeria do final do processo – enquanto o processo não terminasse, sempre seria possível propor ação rescisória contra qualquer coisa julgada parcial que se tenha formado durante a litispendência. Essa interpretação é, claramente, um atentado contra a segurança jurídica. Situações consolidadas há muitos anos poderiam ser, surpreendentemente, revistas.<sup>138</sup>

Para José Henrique Mouta não há incompatibilidade entre o ordenamento jurídico e a possibilidade do prazo decadencial para propor a rescisória ser maior que 2 anos. Aduz ainda, que a possibilidade de uma decisão judicial ser desconstituída após longos anos de ter transitada em julgado não seria um caso isolado no processo civil. Efeito semelhante ocorre com a declaração do STF de inconstitucionalidade do dispositivo legal que fundamentou uma decisão judicial, neste caso o prazo de dois anos para rescisória só terá início após a declaração de inconstitucionalidade pelo STF.<sup>139</sup>

<sup>137</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1485

<sup>138</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3.p. 462

<sup>139</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Processo em Jornadas. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016. p. 519.

Esta situação exposta por José Henrique Mouta - ação rescisória fundamentada em inconstitucionalidade superveniente - foi objeto de longos estudos na égide do CPC de 1973. Com o novo código, a matéria foi disciplinada no art. 525, § 12 e 15:

Art. 525 [...]

§ 12. Para efeito do disposto no inciso III do § 1º deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 15. Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.<sup>140</sup>

O novo código determinou que a decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF terá efeito *ex tunc*, logo todas as decisões judiciais já transitadas em julgado, que foram fundamentadas em um dispositivo considerado inconstitucional pelo STF poderão ser alvo de rescisória. Assim, o termo inicial do prazo decadência para propor a ação rescisória será contado a partir do momento em que a decisão do STF for proferida.

Essa situação excepcional se justifica na impossibilidade do prazo fluir e se esgotar, antes mesmo de existir o fundamento jurídico para a rescisória, que é a decisão de inconstitucionalidade. Ou seja, seria impossível se valer do prazo de dois anos para rescisória uma vez que o seu fundamento jurídico – a inconstitucionalidade do ato normativo que lastreou a decisão - ainda não foi constituído, assim a solução seria um termo flutuante que só se iniciaria com a decisão do STF.<sup>141</sup>

Outras alternativas para o termo inicial do prazo decadencial, em caso de inconstitucionalidade superveniente, foram propostas pela doutrina e jurisprudência. Entre elas, foi sugerida pelo Min. Luiz Fux no julgamento do RE nº. 730.462, de Relatoria do Min. Teori Zavascki julgado em 28 de maio de 2015, a modulação temporal dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade proferida pelo STF. Assim, ela não teria o condão de afetar as decisões já transitadas em julgado, ela teria apenas efeito *ex nunc*. A modulação dos efeitos é um importante instrumento de consecução da segurança jurídica e da estabilidade das

<sup>140</sup>BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil., Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018. Art. 525

<sup>141</sup> NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049-Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>>. Acessado em 07 de junho de 2018.

decisões transitadas em julgado muito tempo antes da decisão de inconstitucionalidade.<sup>142</sup> Todavia, essa não foi a opção do legislador que definiu expressamente o efeito *ex tunc* da decisão de inconstitucionalidade do STF.

Apesar da possibilidade de se propor ação rescisória em caso de inconstitucionalidade superveniente do dispositivo legal que fundamentou a decisão estar pacificada no CPC/2015, não lhe faltam críticas doutrinárias pela ausência de segurança jurídica, devendo ser tida como uma situação excepcional. Sobre a opção político legislativa adotada pelo novo CPC, Fernando Gajardoni assevera:

É certo que o sistema gravita entre os já citados predicados da legalidade e da segurança jurídica (coisa julgada), motivo pelo qual admite, em circunstâncias excepcionais, o manejo da ação rescisória. Mas permitir que jurisdicionado com posição jurídica consolidada possa, anos depois do trânsito em julgado, ser privado da estabilidade e segurança que ela propicia, abre espaço para a afirmação da própria aniquilação da garantia da coisa julgada pela novel situação de rescindibilidade dos artigos 525, § 15º e 535, § 8º, do CPC/2015.<sup>143</sup>

A insegurança jurídica instalada pela possibilidade, quase que eterna, de uma decisão ser revista por uma futura declaração de inconstitucionalidade do ato normativo que fundamentou a decisão, é a mesma insegurança no caso do termo fluante da rescisória de decisões parciais de mérito que devem aguardar a última decisão proferida transitar em julgado. Nesta situação é possível que o credor esteja diante de um título executivo judicial transitado em julgado há muitos anos, e que ainda assim pode ser desconstituído por meio de ação rescisória. A segurança jurídica conferida pela coisa julgada estaria em risco.

Em verdade, a situação do termo fluante para início do prazo decadencial na ação rescisória das decisões parciais é ainda mais grave que o termo fluante da ação rescisória com fundamento na declaração de inconstitucionalidade do STF, pois, na primeira hipótese os fundamentos jurídicos já existem. Não subsistem razões para que o termo inicial tenha que aguardar até que a última decisão proferida no processo transite em julgado. Pela teoria dos capítulos de sentença a matéria decidida de forma antecipada deve guardar independência com o restante do processo, logo seus fundamentos também são independentes. Assim, o teor da última decisão proferida no processo não teria o condão de alterar a decisão parcial de mérito que foi antecipada.

<sup>142</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Prazos Diferenciados para Ação Rescisória e seus Regramentos Processuais. Disponível em < <http://emporiiodireito.com.br/leitura/prazos-diferenciados-para-acao-rescisoria-e-seus-regramentos-processuais>>. Acessado em 23 de julho de 2018

<sup>143</sup> GAJARDONI, Fernando da Fonseca. Ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade. JOTA. Publicado em: 05 set. 2016. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016> >. Acessado em: 29 de Novembro de 2017.

Portanto, a posição adotada pelo STJ, ao afirmar que o termo inicial da ação rescisória só terá início com o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo está em consonância com a legalidade exposta no art. 975 do CPC/2015, entretanto não há uma justificativa jurídica aceitável - além da redação do CPC/2015 -, como a exposta na situação de rescisória por inconstitucionalidade superveniente.

Apesar de parte da doutrina afirmar que o CPC/2015 adotou o prazo único para propositura da ação rescisória que teria início ao final de todo o processo, alguns juristas ressaltam que essa não foi a melhor opção. Nesta linha Daniel Amorim Assumpção Neves reconhece que o legislador optou pelo prazo único, a ser contado da última decisão do processo, entretanto, que a melhor construção jurídica seria a contagem de prazos autônomos, onde o termo inicial da ação rescisória teria início a partir do trânsito em julgado de cada capítulo, e não do processo:

Para contornar esse indesejável inconveniente - registre-se, também presente no entendimento de que o prazo só tem início após a última decisão proferida no processo - é possível se imaginar uma interpretação mais criativa do dispositivo legal ora comentado. A última decisão proferida no processo não seria exatamente a "última decisão proferida no processo": mas sim a última decisão proferida a respeito do capítulo não impugnado ou da decisão interlocutória de mérito proferida nos processos. Nessa interpretação o termo inicial seria o trânsito em julgado de tal capítulo ou decisão. Não tenho dúvida de que o resultado desse entendimento seria o mais adequado, mas aparentemente contaria tanto a previsão legal como seu espírito. A atividade hermenêutica, afinal, precisa ter limites.<sup>144</sup>

Seguindo essa linha o processo teria um número de certidões de trânsito em julgado equivalente ao número de decisões proferidas.

#### 4.2.2. DOS TERMOS AUTÔNOMOS PARA O INÍCIO DO PRAZO DECADENCIAL.

Exatamente por não haver uma justificativa do ponto de vista jurídico que seja forte o bastante para sustentar a posição de que a ação rescisória terá prazo único, contado do trânsito em julgado da última decisão proferida no processo, é que parte da doutrina e da jurisprudência enxergam a redação do art. 975 do CPC/2015 como sendo uma atecnia legislativa. Para essa corrente doutrinária a interpretação acolhida deve ser a de que a expressão “última decisão proferida no processo”, do art. 975 do CPC/2015, se refere a última decisão sobre a matéria discutida e não a última decisão de todo o processo.

<sup>144</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017. p. 1484

Nomes como Fredie Didier Jr., Ravi Peixoto, Humberto Theodoro Jr, defendem que do ponto de vista jurídico a melhor opção a ser adotada seria a contagem autônoma dos prazos. Somente uma contagem individualizada poderia proporcionar a isonomia real no processo, pois apenas um prazo certo e pré-fixado poderá garantir a segurança jurídica que se espera do processo civil.

Admitir a rescisória imediata da decisão parcial, conforme propõe José Henrique Mouta<sup>145</sup>, com um termo inicial do prazo decadencial flutuante sujeito a decisão final do processo, viola frontalmente o princípio da igualdade. Segundo Fredie Didier e Leonardo Carneiro da Cunha, a coisa julgada parcial ao permitir uma execução definitiva fará disparar contra o credor o início do prazo prescricional para executá-la, entretanto não iniciaria contra o devedor o prazo decadencial da ação rescisória? Nesta situação o credor teria um prazo certo para executar o devedor, enquanto este teria um prazo indefinido para propor a ação rescisória.<sup>146</sup> Assim, o credor se encontraria em uma situação de manifesta desvantagem podendo ter a sua situação jurídica alterada após longos anos de constituída a coisa julgada.

Portanto, a hipótese de se permitir a propositura da ação rescisória contra decisões parciais, enquanto o seu termo inicial do prazo decadencial fica suspenso até a decisão final do processo, não parece ser, juridicamente, a melhor opção a ser adotada, pois, apesar de garantir a imediata rescindibilidade da coisa julgada parcial continua violando a segurança jurídica e a igualdade.

Admitir que a contagem apenas inicia após o trânsito em julgado do último capítulo é permitir que algumas decisões possam ter um prazo de cinco, oito, dez anos para serem rescindidas. Além disso, o próprio princípio da segurança jurídica, de natureza constitucional, também exige essa interpretação, sob pena de se permitir que uma decisão acobertada pela eficácia da coisa julgada material fique sob uma situação de insegurança por um tempo indefinido. Assim, a interpretação ora defendida deve prevalecer tanto pelo prisma da interpretação sistemática, como pela eficácia normativa da constituição que determina uma filtragem da legislação constitucional a partir do texto constitucional.<sup>147</sup>

Ainda vale mencionar que com o trânsito em julgado, a decisão parcial pode ser executada de forma definitiva o que implica em uma responsabilidade objetiva do credor pelos danos

<sup>145</sup> ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). Processo em Jornadas. Salvador: Ed. Juspodivm. 2016. p. 518.

<sup>146</sup> DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil: o processo civil nos tribunais, recursos, ações de competência originária de tribunal e querela nullitatis, incidentes de competência originária de - 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. v. 3. p. 463.

<sup>147</sup> PEIXOTO, Ravi de Medeiros. Sobre a contagem do prazo na ação rescisória e o trânsito em julgado parcial. Disponível em: < <http://emporiododireito.com.br/leitura/sobre-a-contagem-do-prazo-na-acao-rescisoria-e-o-transito-em-julgado-parcial-por-ravi-peixoto> > Acessado em 29 de junho de 2018.

oriundos de uma possível reversão do julgado<sup>148</sup>. Logo, durante os dois anos em que a decisão fica a sob a possibilidade de ser rescindida, o credor ficará com a insegurança de ter a sua situação jurídica alterada. Com um prazo flutuante, sem um termo inicial prefixado, essa insegurança jurídica iria se prolongar no tempo, fazendo com que muitas decisões fossem desconstituídas anos após a execução, o que em muitos casos pode impedir ou dificultar a restituição do *status quo ante*.

Aqueles que defendem a contagem única do prazo sustentam que a contagem autônoma ainda implicará na possibilidade de um único processo possuir mais de uma rescisória, o que causaria uma confusão processual que atuaria contra o princípio da celeridade. Talvez esse seja o mais descabido argumento em prol do prazo único. Mesmo com o prazo único para a propositura da ação rescisória, poderá haver a necessidade de se propor duas ações rescisórias por conta da competência para processá-las e julgá-las. Explica-se: em situações onde haja a formação da coisa julgada parcial em um grau de jurisdição e a última decisão do processo seja proferida em outro grau, serão necessárias duas ações rescisórias para que seja preservada a regra de competência. Logo, “se há o julgamento de pedidos em definitivo por órgãos diversos do Poder Judiciário, inevitável também será a necessidade de se interpor diferentes ações rescisórias perante os respectivos tribunais competentes”<sup>149</sup>.

Sobre a competência para processar e julgar a ação rescisória o Enunciado nº 337 do FPPC dispõe: “A competência para processar a ação rescisória contra capítulo de decisão deverá considerar o órgão jurisdicional que proferiu o capítulo rescindendo”.

Segundo Ana Paula Schoriza o prazo único para propor a ação rescisória não evita a suposta confusão processual, pois, mesmo com o prazo único poderá haver inúmeras ações rescisórias. Assim, em verdade ele apenas protela a lide no tempo, sem nenhuma justificativa plausível.<sup>150</sup>

Verifica-se que apesar do posicionamento do STJ estar sumulado e ser favorável a contagem única, este mesmo Tribunal já teve precedentes defendendo a contagem autônoma, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. INÍCIO DO PRAZO  
DECADENCIAL. O recurso ordinário ou extraordinário, desde que em ataque a

<sup>148</sup> GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. Direito Processual Civil Esquematizado. Coordenador Pedro Lenza. 6ª ed. Saraiva. 2016. p. 710.

<sup>149</sup> AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. "Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?". Revista de Processo, v.34, n. 176, outubro/2009. p. 218.

<sup>150</sup> Ibidem. p. 219.

decisão com partes autônomas, não impede o trânsito em julgado da parte do decisum que não foi impugnada, sendo a partir daí contado o prazo decadencial para propositura da ação rescisória versando sobre o tema não recorrido. Precedente. Recurso especial não conhecido. (STJ. Quinta Turma. REsp n.º 293.926/SC, Rel. Min. Félix Fischer, DJU de 4.6.2001.)

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. PRAZO PARA O AJUIZAMENTO. TERMO INICIAL. DECADÊNCIA. QUESTÕES AUTÔNOMAS EM UMA SÓ DECISÃO. IRRESIGNAÇÃO PARCIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DA MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRAZOS DISTINTOS. SÚMULA Nº 514/STF. RECURSO IMPROVIDO. 1. "1. O termo inicial do prazo decadencial para a propositura de ação rescisória não se conta da última decisão proferida no processo, mas, sim, do trânsito em julgado da que decidiu a questão que a parte pretende rescindir. 2. Deliberando o magistrado acerca de questões autônomas, ainda que dentro de uma mesma decisão, e, como na espécie, inconformando-se a parte tão-somente com ponto específico do decisum, olvidando-se, é certo, de impugnar, oportunamente, a matéria remanescente, tem-se-na indubitavelmente por trãnsita em julgado. 3. A interposição de recurso especial parcial não obsta o trânsito em julgado da parte do acórdão federal recorrido que não foi pela insurgência abrangido. 4. 'Se partes distintas da sentença transitaram em julgado em momentos também distintos, a cada qual corresponderá um prazo decadencial com seu próprio dies a quo: vide PONTES DE MIRANDA, *Trat. da ação resc.*, 5ª ed., pág. 353.' (in *Comentários ao Código de Processo Civil*, de José Carlos Barbosa Moreira, volume V, Editora Forense, 7ª Edição, 1998, página 215, nota de rodapé nº 224). 5. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. (...)" (REsp 381.531/RS, da minha Relatoria, in DJ 19/12/2002). 2. "Admite-se ação rescisória contra sentença transitada em julgado, ainda que contra ela não se tenham esgotado todos os recursos." (Súmula do STF, Enunciado nº 514). 3. Em sendo a matéria deduzida e apreciada no recurso extraordinário estranha aos fundamentos do pedido rescisório, é de se reconhecer a decadência da ação rescisória, seja pelo prazo de dois anos previsto no artigo 495 do Código de Processo Civil, seja pelo prazo de quatro anos estabelecido pela Medida Provisória nº 1.703-16, que deu nova redação ao artigo 188, inciso I, do Código de Processo Civil, contados do trânsito em julgado do acórdão proferido pelo Tribunal a quo. 4. Recurso especial improvido. (STJ. SEXTA TURMA. REsp 299.029/SP. Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO. Data do Julgamento 26/05/2004. Data da Publicação DJ 25/10/2004).

Conforme é possível depreender dos julgados a contagem autônoma dos prazos já foi adotada pelo STJ, ponto que só reforça a imperiosa necessidade de se uniformizar definitivamente a jurisprudência para conferir uma maior segurança jurídica. Principalmente porque a posição firmada pelo STJ vai de encontro com o preconizado pela jurisprudência do STF<sup>151</sup> e TST, que está sedimentada no enunciado de sumula nº 100, vejamos:

AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 13, 16, 79, 102, 104, 122 e 145 da SBDI-2) - Res. 137/2005, DJ 22, 23 e 24.08.2005

I - O prazo de decadência, na ação rescisória, conta-se do dia imediatamente subsequente ao trânsito em julgado da última decisão proferida na causa, seja de mérito ou não. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

II - Havendo recurso parcial no processo principal, o trânsito em julgado dá-se em momentos e em tribunais diferentes, contando-se o prazo decadencial para a ação rescisória do trânsito em julgado de cada decisão, salvo se o recurso tratar de

<sup>151</sup>Cf. Recurso Extraordinário 666.589/DF. Primeira Turma. Relator: Min. Marco Aurélio. Publicado em 03 de junho de 2014.



preliminar ou prejudicial que possa tornar insubsistente a decisão recorrida, hipótese em que flui a decadência a partir do trânsito em julgado da decisão que julgar o recurso parcial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

III - Salvo se houver dúvida razoável, a interposição de recurso intempestivo ou a interposição de recurso incabível não protraí o termo inicial do prazo decadencial. (ex-Súmula nº 100 - alterada pela Res. 109/2001, DJ 20.04.2001)

IV - O juízo rescindente não está adstrito à certidão de trânsito em julgado juntada com a ação rescisória, podendo formar sua convicção através de outros elementos dos autos quanto à antecipação ou postergação do "dies a quo" do prazo decadencial. (ex-OJ nº 102 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

V - O acordo homologado judicialmente tem força de decisão irrecorrível, na forma do art. 831 da CLT. Assim sendo, o termo conciliatório transita em julgado na data da sua homologação judicial. (ex-OJ nº 104 da SBDI-2 - DJ 29.04.2003)

VI - Na hipótese de colusão das partes, o prazo decadencial da ação rescisória somente começa a fluir para o Ministério Público, que não interveio no processo principal, a partir do momento em que tem ciência da fraude. (ex-OJ nº 122 da SBDI-2 - DJ 11.08.2003)

VII - Não ofende o princípio do duplo grau de jurisdição a decisão do TST que, após afastar a decadência em sede de recurso ordinário, aprecia desde logo a lide, se a causa versar questão exclusivamente de direito e estiver em condições de imediato julgamento. (ex-OJ nº 79 da SBDI-2 - inserida em 13.03.2002)

VIII - A exceção de incompetência, ainda que oposta no prazo recursal, sem ter sido aviado o recurso próprio, não tem o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, assim, postergar o termo inicial do prazo decadencial para a ação rescisória. (ex-OJ nº 16 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

IX - Prorroga-se até o primeiro dia útil, imediatamente subsequente, o prazo decadencial para ajuizamento de ação rescisória quando expira em férias forenses, feriados, finais de semana ou em dia em que não houver expediente forense. Aplicação do art. 775 da CLT. (ex-OJ nº 13 da SBDI-2 - inserida em 20.09.2000)

X - Conta-se o prazo decadencial da ação rescisória, após o decurso do prazo legal previsto para a interposição do recurso extraordinário, apenas quando esgotadas todas as vias recursais ordinárias. (ex-OJ nº 145 da SBDI-2 - DJ 10.11.2004)<sup>152</sup>

Portanto, tanto STF como o TST adotam a contagem autônoma do prazo decadencial para propositura da ação rescisória, salvo se a matéria decidida guardar relação de prejudicialidade com o restante do processo. Assim, cabe ao STJ revisar o conteúdo da súmula nº 401, adequando-a ao novo Código de Processo Civil que permite decisões parciais de mérito e uniformizando-a com a jurisprudência do STF e do TST. De acordo com Zulmar Duarte é preciso revisar o enunciado da súmula dando uma interpretação sistemática ao novo CPC de modo que se permita a propositura da ação rescisória quanto ao provimento parcial coberto pela coisa julgada independentemente do trânsito em julgado da última decisão do processo.<sup>153</sup>

Denota-se que a adoção de um prazo prazos autônomos, contados do trânsito em julgado de cada decisão é a melhor interpretação possível para o art. 975 do CPC/2015. Ela solucionar inúmeros problemas oriundos da rescindibilidade da coisa julgada parcial. A contagem

<sup>152</sup> Enunciado de Súmula nº 100 do TST. Disponível em <[http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas\\_com\\_indice/Sumulas\\_Ind\\_51\\_100.html#SUM-100](http://www3.tst.jus.br/jurisprudencia/Sumulas_com_indice/Sumulas_Ind_51_100.html#SUM-100)> Acessado em 03 de Setembro de 2018.

<sup>153</sup> OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. Rescisória prepóstera e o novo CPC. Disponível em: <<https://zulmarduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121940885/rescisoria-prepostera-e-o-novo-cpc>>. Acessado em 28 de junho de 2018.

autônoma promove a isonomia entre as partes que poderão executar ou rescindir de imediato a decisão transitada em julgado. Portanto o novo sistema jurídico impõe uma revisão do enunciado de súmula nº 401 do STJ e uma revisão da redação do art. 975 do CPC/2015, só assim será conferida uma maior segurança jurídica a rescindibilidade da coisa julgada parcial.

## **5. CONCLUSÃO.**

O presente trabalho teve como objetivo apresentar a mudança ocorrida com o Novo Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de se operar os efeitos da coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e discutir a sua rescindibilidade. Tema de elevada importância para se garantir a efetividade processual e a segurança jurídica. Foram expostos os aspectos teóricos e principalmente os práticos dessa mudança de entendimento.

Partimos da análise do CPC/1973 que adotava a teoria da unicidade da sentença, nesse sistema não se admitia a formação da chamada coisa julgada parcial. Com a evolução doutrinária em prol da efetividade processual, foi editada a lei 11.232 de 2005 que alterou o CPC/1973, admitindo que seria considerado como sentença qualquer decisão que implicasse em uma das situações dos arts. 267 e 269 do CPC/73, não mais tendo como pré-requisito a

extinção do processo. Apesar de defendida pela doutrina<sup>154</sup> os tribunais não admitiam a possibilidade do trânsito em julgado de decisões parciais de mérito, sejam sentenças ou interlocutórias. Além das decisões parciais a doutrina já afirmava que a parte não atacada pelo recurso também deveria transitar em julgado e ficar acobertado pelos efeitos da coisa julgada.

Como não havia a possibilidade de se operar a coisa julgada parcial na égide do CPC/1973, as discussões sobre a possibilidade de promover ação rescisória contra decisões parciais eram superficiais e estavam restritas aos estudos teóricos.

Apenas com a edição do CPC/2015 é que a questão da coisa julgada parcial foi pacificada e devidamente normatizada, em prol de uma maior efetividade processual. Com a edição dos art. 356 do CPC/2015, não restam dúvidas de que é possível haver a coisa julgada parcial no processo civil brasileiro, seja por meio de uma decisão parcial de mérito ou por meio do trânsito em julgado da parte não impugnada do recurso.

Com a possibilidade da coisa julgada parcial surgiram novos problemas, sobretudo nas questões que cercam a sua rescindibilidade. Instaurou-se grande controvérsia sobre o termo inicial do prazo decadencial de 2 anos para propositura da ação rescisória.

Neste trabalho foram expostas as 2 correntes mais relevantes sobre o tema. A primeira corrente defende que a redação do art. 975 do CPC/2015 foi expressa ao prelecionar que só existe um único prazo que possui como termo inicial o trânsito em julgado da última decisão proferida no processo como um todo. Por sua vez a segunda corrente preconiza que para cada coisa julgada parcial deverá haver um prazo decadencial de 2 anos para rescisória que terá início imediato após o trânsito em julgado, ou seja, haverá a possibilidade de inúmeras ações rescisórias em um único processo.

Ponto comum das duas correntes é a possibilidade de interposição imediata da ação rescisória, possibilitando o ataque a uma decisão transitada em julgada que contenha um vício rescindível, elencado no art. 966 do CPC/2015. A controvérsia gira exclusivamente em torno de quando se inicia o prazo decadencial, há um consenso sobre a possibilidade de se propor a ação rescisória antes mesmo do início do prazo decadencial. Essa importante conclusão permite que o devedor não fique refém de uma decisão de uma decisão parcial transitada em julgado que contenham algum vício rescindível.

---

<sup>154</sup> Nesse sentido REDONDO, Bruno Garcia. Sentença Parcial de Mérito e Apelação em Autos Suplementares. Revista de Processo. Ano 33. Nº 160. Jun/2008. p. 142-156.

Pesa em desfavor da corrente que prega o prazo único, o fato de que um termo inicial fluante compromete toda a segurança jurídica que se espera do processo civil, possibilitando a desconstituição de decisões anos após estar acobertada pelos efeitos da coisa julgada. Além da segurança jurídica a isonomia também fica comprometida, pois as partes estariam em uma situação desigual uma vez que o credor teria um prazo certo para executar a decisão enquanto que o devedor teria um prazo fluante para propor a ação rescisória.

Essa teoria busca alicerce na ideia de que o CPC/2015 confirmou o Enunciado da Súmula 401 do STJ, que prega o início do prazo decadencial apenas ao final de todo o processo. Todavia, conforme já demonstrado, tal justificativa não merece prosperar à medida que se analisam os precedentes da Súmula, que sequer admitem as decisões parciais de mérito. Por essa razão a Súmula se mostra incompatível com o atual CPC motivo pela qual deve ser cancelada.

A segunda corrente nós parece mais acertada. Ao defender a contagem autônoma dos prazos para propor ação rescisória das decisões parciais de mérito, ela busca fazer uma interpretação sistemática de todo o Código de Processo Civil de forma que os dispositivos não entrem em conflito. Para tanto restam preservados a segurança jurídica e a isonomia do processo, bem como a efetividade almejada pela introdução da coisa julgada parcial. Assim, é necessário realizar uma revisão do enunciado de súmula nº 401 do STJ, bem como conferir a correta interpretação ao art. 975 do CPC/2015, para que a contagem do prazo para propositura da ação rescisória se de forma autônoma para cada decisão parcial proferida.

Por fim, é fundamental que tal questão seja pacificada, de modo que não reste dúvida ao jurisdicionados sobre a forma de contagem do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, uma vez que enquanto o STJ<sup>155</sup> continua acolhendo a corrente do prazo único, o STF<sup>156</sup> e o TST<sup>157</sup> adotam a contagem autônoma.

---

<sup>155</sup>Cf. STJ: Agravo Em Recurso Especial: 222251 Sp 2012/0179009-4. Terceira Turma. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. Publicação: Dje 30/10/2017.

<sup>156</sup> Cf. AI nº 654.291 RONDÔNIA. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Data De Julgamento 18/12/2015. Tribunal Pleno; Recurso Extraordinário 666.589/DF. Primeira Turma. RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO. Publicado em 03 de junho de 2014

<sup>157</sup> Cf. Recurso Ordinário 13508720115190000. Subseção II Especializada em Dissídios Individuais/ TST. Relator: Luiz Philippe Vieira de Mello Filho. Publicação. DEJT 18/09/2015.

### **REFERÊNCIAS:**

ARAÚJO, José Henrique Mouta. O conceito de sentença e o projeto do novo CPC. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, nº 70, mar-abr/2011. Pág. 110-115.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. A Duração Razoável do Processo e o Fenômeno da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil. **Revista Síntese – Direito Civil e Processual Civil**, nº 97, Set/Out 2015. Pág 200-223.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. Coisa julgada sobre as decisões parciais de mérito e ação rescisória. In LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord). **Processo em Jornadas**. Salvador: Ed. Juspdívm. 2016. Pág.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Coisa Julgada Progressiva & Resolução Parcial do Mérito** - Biblioteca de Estudos Prof. Arruda Alvim - Instrumentos de Brevidade da Prestação Jurisdicional. Ed. Juruá. 2007.

ARAÚJO, José Henrique Mouta. **Prazos Diferenciados para Ação Rescisória e seus Regramentos Processuais**. Empório do Direito. Publicado em 20/05/2018. Disponível em <<http://emporiiododireito.com.br/leitura/prazos-diferenciados-para-acao-rescisoria-e-seus-regramentos-processuais>>. Acessado em 23 de julho de 2018

ASSIS, Araken de. **Manual dos Recursos**. Livro eletrônico; 1º Ed em E-Book baseada na 8º Ed. Impressa. 1º Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. 2016.

AZEVEDO, Ana Paula Schoriza Bueno de. "Capítulos da sentença: como o STJ tem se posicionado sobre o termo inicial para a contagem do prazo da ação rescisória?". **Revista de Processo**, v.34, n. 176, p. 195-225, outubro/2009.

BRASIL. **Constituição Federal de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)> Acessado em 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**, Brasília, DF, jan 2002. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm) Acessado em 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, mar 2015. Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acessado em 03 de setembro de 2018.

BRASIL. Lei Nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**, Brasília, DF, jan 1973. (Revogada pela Lei nº 13.105, de 2015). Disponível em < [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L5869.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L5869.htm)> Acessado em 03 de setembro de 2018.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015**. São Paulo: Saraiva, 2015.

CABRAL, Antônio do Passo; CRAMER, Ronaldo. **Comentários ao novo Código de Processo Civil**. Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2015.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. – 3. ed. – São Paulo: Atlas, 2017.

CARBONI, Fernando Machado. Coisa julgada parcial de capítulos de sentença. **Revista do CEJUR/TJSC**. Prestação jurisdicional, v. 1, n. 03, p. 138-160, Dez/2015

CARNEIRO, Athos Gusmão. Ação rescisória, biênio decadencial e recurso parcial. Gênesis: **Revista de Direito Processual Civil**, Curitiba, v. 2, n. 4, p. 5-12, jan/Abr. 1997.

CRUZ E TUCCI, José Rogerio. **Uma luz no fim do túnel: a inconstitucionalidade da Súmula 401/STJ**. CONJUR. Publicado em 09/12/2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-dez-09/luz-fim-tunel-inconstitucionalidade-sumula-401stj?imprimir=1>, acessado em 28 de junho de 2018.

DIAS, Jean Carlos. "A Reforma do CPC e o Fim da Teoria da Unidade da Sentença – Lei n 11.232/05". **Revista Dialética de Direito Processual (RDDP)**, n ° 40, Pág. 79-84. Julho/2006.

DIDIER JR., Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial de mérito. **Revista de Processo**. vol. 110. p. 232. São Paulo: Ed. RT, abr.-jun. 2003.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Direito Processual Civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedentes, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela**. - 12º ed.-Salvador: Ed. Jus Podivm, 2016. Vol. 02

DIDIER JR., Fredie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. - 17. ed. - Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. Vol. 1.

DIDIER JR., Fredie. CUNHA, Leonardo Carneiro da. **Curso de direito processual civil: Meios de impugnação as decisões judiciais e Processo nos Tribunais**- 13. ed. reform. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2016. Vol. 3.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Capítulos de sentença**. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso Didático De Direito Processual Civil**. – 20. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017.

DOTTI, Rogéria. **Julgamento parcial de mérito no CPC/2015: Vamos deixar tudo como está?** JUSBRASIL. Publicado em 24/07/2017. Disponível em: <<https://processualistas.jusbrasil.com.br/artigos/480283183/julgamento-parcial-de-merito-no-cpc-2015>>. Acessado em 25 de dezembro de 2017

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil Esquematizado**. Coordenador Pedro Lenza. 6º ed. Saraiva. 2016. Página 540.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Ação rescisória e uma potencial inconstitucionalidade**. JOTA. Publicado em: 05 set. 2016. Disponível em: < <https://jota.info/colunas/novo-cpc/acao-rescisoria-no-novo-cpc-e-uma-potencial-inconstitucionalidade-05092016> >. Acessado em: 29 de Novembro de 2017.

LONGHINOTI, Cristian Bazanella. **Da relativização da coisa julgada: princípios norteadores e formas de relativização**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil (ABDPC). Disponível em < <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/CRISTIAN%20LONGHINOTI%20%20Vers%C3%83%C2%A3o%20Final.pdf> >. Acessado em 13 de dezembro de 2017

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio Cruz; MITIDIEIRO, Daniel. **Novo Código De Processo Civil Comentado**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O novo processo civil brasileiro: exposição sistemática do procedimento**. – 29.ª Ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro, Forense, 2012.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil -Volume único - 9. ed.**- Salvador: Ed. JusPodivm, 2017.

NUNES, Jorge Amaury Maia; NÓBREGA, Guilherme Pupe da. **Segurança jurídica e a rescisória fundada em inconstitucionalidade superveniente no novo CPC**. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/ProcessoeProcedimento/106,MI222202,11049-Seguranca+juridica+e+a+rescisoria+fundada+em+inconstitucionalidade>>. Acessado em 07 de junho de 2018.

OLIVEIRA JUNIOR, Zulmar Duarte de. **Rescisória prepóstera e o novo CPC**. Disponível em: < <https://zulmarduarte.jusbrasil.com.br/artigos/121940885/rescisoria-prepostera-e-o-novo-cpc> > Acessado em 28 de junho de 2018.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Breves considerações sobre os efeitos dos recursos**. In: *Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=7366](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7366)>. Acesso em dez 2017.



PEIXOTO, Ravi de Medeiros. **Sobre a contagem do prazo na ação rescisória e o trânsito em julgado parcial.** Disponível em: < <http://emporiiododireito.com.br/leitura/sobre-a-contagem-do-prazo-na-acao-rescisoria-e-o-transito-em-julgado-parcial-por-ravi-peixoto> > Acessado em 29 de junho de 2018.

PEIXOTO, Ravi de Medeiros. A ação rescisória e a problemática dos capítulos de sentença. In CUNHA. Leonardo Carneiro da (Coord). **Questões atuais sobre os meios de impugnação contra decisões judiciais.** Belo Horizonte: Fórum. 2012.

REDONDO, Bruno Garcia. Sentença Parcial de Mérito e Apelação em Autos Suplementares. **Revista de Processo.** Ano 33. Nº 160. Jun/2008. Pág. 142-156.

RODRIGUES, Marco Antonio. **Deve ocorrer o duplo grau obrigatório de jurisdição nos julgamentos antecipados parciais de mérito em face da Fazenda Pública? Disponível em:** <<http://www.migalhas.com.br/EntendendoDireito/110,MI239140,61044Deve+ocorrer+o+duplo+grau+obrigatorio+de+jurisdicao+nos+julgamentos>> Acessado em 25 de dezembro de 2017.

ROZA, Adriana de Andrade. **O porquê da coisa julgada material assegurar a preservação do Estado Democrático de Direito: Segurança Jurídica versus Desconsideração da Coisa Julgada.** In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XVII, n. 127, ago 2014. Disponível em: <[http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=15128](http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15128) >. Acessado em 09 de agosto de 2018.

SERRA JÚNIOR, Marcus Vinícius Barreto. **A vinculação do precedente judicial e a segurança jurídica.** Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 214, p. 131-152, abr./jun. 2017. Disponível em: <[http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril\\_v54\\_n214\\_p131](http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/214/ril_v54_n214_p131)>. Acessado em 09 de agosto de 2018.

SOUZA, Gelson Amaro de. Coisa julgada e o efeito extensivo do recurso. **Revista Magister de Direito Civil e Processual Civil,** Porto Alegre, vol. 11, n. 64, p. 73-84, jan./fev. 2015.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – **Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum** – vol. III / 47. ed. rev., atual. e ampl. – Rio de Janeiro: Forense, 2016.